



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Evandro Figueiredo Dozol

A abolição da idade mínima para o voto como meio de garantir a representação política dos interesses das crianças e dos adolescentes: propostas frente ao contexto brasileiro

Florianópolis/SC
2023

Evandro Figueiredo Dozol

A abolição da idade mínima para o voto como meio de garantir a representação política dos interesses das crianças e dos adolescentes: propostas frente ao contexto brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Florianópolis/SC

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Dozol, Evandro Figueiredo A abolição da idade mínima para o voto como meio de garantir a representação política dos interesses das crianças e dos adolescentes : Propostas frente ao contexto brasileiro / Evandro Figueiredo Dozol ; orientador, Orides Mezzaroba, 2023.
75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Eleitoral. 3. Direito da Criança e do Adolescente. 4. Democracia. I. Mezzaroba, Orides. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

A graduação, sem dúvidas, significa um momento crítico na vida de qualquer pessoa. Com “momento crítico” não apenas quero dizer “momento importante”, mas também “momento de crise”. E a crise, como diria o filósofo marxista Antonio Gramsci: “consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer”. A graduação coincide frequentemente com o momento em que passamos para a fase da vida adulta e consiste numa etapa de intensa transformação, na qual almejamos nos tornarmos em algo novo. É como se estivéssemos literalmente, concluindo a nossa formação, para, finalmente, nascermos. E como nas dores do parto, a graduação tem as suas complicações. Uma série de momentos conturbados, caóticos, exaustivos..., mas não poderia ser diferente! É o novo nascendo. É o velho morrendo. É a vida como ela é.

Gostaria, portanto, de deixar aqui registrado os meus agradecimentos a todas as pessoas que suportaram essa jornada comigo e me confortaram durante esse momento, como dito, crítico.

Agradeço primeiramente ao meu pai, Márcio, que sempre foi para mim um exemplo máximo de honestidade e integridade, o qual eu admiro muito. Sem dúvidas, não fosse meu pai, dificilmente eu teria chegado até aqui, prestes a concluir um dos cursos mais concorridos de uma universidade federal. Foi ele o responsável por alimentar esse sonho desde a minha infância e a cultivar em mim o apreço pelo conhecimento. Sou imensamente grato por toda a compreensão que teve para comigo nesses anos todos.

Agradeço, especialmente, também, à minha mãe, Zenir, por representar para mim um símbolo de acolhimento, carinho, compaixão e generosidade. Sou imensamente grato por conviver com alguém que tem como propósito de vida trazer felicidade para as pessoas ao seu redor. Guardo um apreço enorme por sua vasta sabedoria, que se revela no jeito sublime com que é capaz de lidar com as pessoas.

Agradeço, honradamente, à minha irmã Janete, que é a minha âncora, o meu alicerce, a pessoa com quem eu sempre contei, conto e contarei, e que também sempre poderá contar comigo. É enorme o reconhecimento que eu tenho do seu companheirismo e do seu senso de justiça.

Agradeço a todos os meus amigos, pois sempre foram a minha maior riqueza.

Agradeço a todos os servidores, professores e alunos que fazem da UFSC esse lugar tão único.

Agradeço aos meus colegas de curso, companheiros de batalha, por todos os altos e baixos que passamos juntos, especialmente à minha dupla, Amarelho, que foi, com certeza, a pessoa que mais vivenciou comigo a experiência da graduação.

Agradeço também a todas as pessoas com quem convivi durante meus estágios de graduação, pois foram fundamentais para a minha formação.

Por fim, ressalto aqui que por mais que concluir o curso se trate da realização de um sonho, o que vale mesmo para mim é a jornada que foi construída. É o caminho que foi aberto com a superação dos obstáculos. Foi um momento difícil, mas que, sem dúvidas, deixará em mim muita saudade.

*“Revolution in their minds,
the children start to march
Against the world in which they have to live
And all the hate that's in their hearts
They're tired of being pushed around
And told just what to do
They'll fight the world until they've won
And love comes flowing through, yeah”*

(Black Sabbath, 1971).

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar que possibilitar o exercício do direito ao voto para crianças e adolescentes é uma forma de garantir que as suas visões de mundo sejam levadas em conta no momento da elaboração de políticas públicas pelos representantes eleitos. Para isso, será feito um panorama histórico acerca do instituto do direito ao voto, que passou a ser um direito garantido, progressivamente, a cada vez mais grupos sociais. Será também demonstrado que a ideia do voto para crianças e adolescentes continua sofrendo resistência no seio da sociedade devido a prevalência de uma cultura adultocêntrica. Além disso, será feito um panorama, com base em estudos estatísticos, para ser traçado o perfil do brasileiro menor de 16 anos, demonstrando-se, com isso, que impossibilitar o direito ao voto para a criança e o adolescente implica na redução do poder político de outros grupos sociais. Ademais, serão elencados alguns estudos filosóficos e científicos que ressaltam que a instituição do direito ao voto para as crianças e os adolescentes é algo justo e necessário. Atestar-se-á que o direito ao voto para crianças e adolescentes é uma possibilidade abarcada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que: o rol elencado no art. 14, § 1º, II, da Constituição Federal é exemplificativo; a hipótese de suspensão dos direitos políticos previstas no art. 15, II, da Carta Maior diz respeito somente a capacidade eleitoral passiva e; diversos dispositivos normativos corroboram o entendimento de que deve ser garantido à criança e ao adolescente o direito de participação nos atos da vida política. Por fim, será apresentada a proposta do *proxy-vote*, que é o exercício do voto por meio de representantes, como forma de garantir o direito ao voto de crianças que ainda não possuem o discernimento necessário para realizarem sozinhas o ato do voto.

Palavras-chave: direito voto criança adolescente democracia política menor *proxy-vote* adultismo adultocentrismo criancismo

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate that enabling the exercise of the right to vote for children and adolescents is a way to ensure that their worldviews are taken into account when drafting public policies by elected representatives. To this end, a historical overview will be made about the institution of the right to vote, which has become a right progressively guaranteed to more and more social groups. It will also be demonstrated that the idea of guaranteeing the right to vote for children and adolescents continues to be resisted within society due to the prevalence of an adult-centric culture. In addition, an overview will be made, based on statistical studies, to outline the profile of Brazilians under 16 years of age, demonstrating that making the right to vote impossible for children and adolescents implies a reduction in the political power of other social groups. Furthermore, some philosophical and scientific studies will be listed that emphasize that the institution of the right to vote is something fair and necessary. It will be attested that the right to vote for children and adolescents is a possibility covered by the Brazilian legal system, since: the role listed in article 14, § 1, II, of the Federal Constitution is illustrative; the hypothesis of suspension of political rights provided for in article 15, II, of the Constitution concerns only the passive electoral capacity; Several normative provisions corroborate the understanding that children and adolescents should be guaranteed the right to participate in acts of political life. Finally, the proposal of proxy-vote will be presented, which is the exercise of voting through representatives, as a way to guarantee the right to vote for children who do not yet have the necessary discernment to perform the act of voting alone.

Keywords: voting rights child adolescent political democracy minor *proxy-vote* adulthood adultcentrism child

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DIANTE DAS BARREIRAS DISCRIMINATÓRIAS.....	16
2.1. A histórica expansão do direito ao voto.....	16
2.1.1. História do direito ao voto no Brasil.....	18
2.2. A prevalência de uma cultura adultocêntrica na sociedade	20
2.2.1. O adultismo e suas espécies.....	22
2.2.2. A deterioração das diferenças entre crianças e adultos.....	23
3. RAZÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO VOTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	25
3.1. A sub-representação dos grupos sociais que possuem maior incidência de crianças e adolescentes em sua população	25
3.1.1. Gênero.....	25
3.1.2. Regiões sub-representadas	26
3.1.3. Raças/cores sub-representadas.....	27
3.1.4. Modalidades familiares sub-representadas	28
3.1.5. Faixas de renda sub-representadas.....	29
3.2. A ausência de incentivo político para a implementação de benefícios públicos para quem é impedido de votar	30
3.2.1. O estudo de Samuel H. Preston	32
3.2.2. O estudo de Marcelo Neri.....	33
3.3. Movimentos sociais que reivindicam a abolição da idade mínima para o voto	36
3.4. Estudos sobre a implementação do voto para crianças e adolescentes.....	39
3.4.1 Os estudos de John Wall.....	39
3.4.2. O estudo de Eric Wiland.....	41
3.4.3. O estudo de Ruth Lister	43
3.4.4. Contribuições da psicologia.....	45

4. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS QUE POSSIBILITAM O VOTO PARA O MENOR DE 16 ANOS	50
4.1. O rol previsto no artigo 14, § 1º, II, da Constituição Federal, é exemplificativo...	50
4.2. A hipótese de suspensão dos direitos políticos do inciso II, do artigo 15, da Constituição diz respeito somente à capacidade eleitoral passiva	52
4.3. Normas e resoluções presentes no ordenamento jurídico brasileiro que promovem a participação de crianças e adolescentes na vida política.....	55
4.3.1. Convenções internacionais sobre os direitos das crianças.....	55
4.3.2. O instituto da proteção integral.....	57
4.3.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude.....	58
4.3.4. Resoluções do CONANDA	59
4.3.5 Outras disposições normativas	61
5. O <i>PROXY-VOTE</i>	63
6. CONCLUSÃO.....	67
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia envolverá temas de direito eleitoral e de direito da criança e do adolescente. Além disso, trabalhará conceitos inseridos na ideia de democracia, com o objetivo de responder o problema de como garantir que crianças e adolescentes menores de 16 anos tenham os seus interesses políticos representados nas instâncias decisórias da democracia brasileira. Como forma de solucionar esse problema, será feita a proposta da extinção da idade mínima para o voto, de forma a garantir que as crianças e os adolescentes, assim como as suas famílias, tenham os seus interesses efetivamente levados em conta pelos representantes políticos eleitos, quando da elaboração de políticas públicas.

Surpreendentemente, o tema deste trabalho foi pouco discutido, até então, no âmbito acadêmico brasileiro, sendo encontrados poucos trabalhos que versem diretamente sobre a abolição da idade mínima para o voto. Na área do direito, especialmente, as pesquisas que tratam dessa temática são quase inexistentes. No âmbito da pesquisa acadêmica internacional, por outro lado, trata-se de um tema que vêm emergindo desde o final da última década. Dessa forma, trata-se de um trabalho inovador para o contexto brasileiro.

Desde o início de sua vida acadêmica, o autor do presente projeto demonstra interesse por temas relacionados à ciência política, direitos fundamentais e democracia. Além do mais, por já ter sido criança, ou adolescente, por boa parte de sua vida, experienciou na prática o que, por meio de reflexões ocasionadas depois de adulto, o levou a concluir que a sociedade teria muito a ganhar com a implementação da possibilidade do voto infanto-juvenil, uma vez que muitos dos problemas vivenciados pelos mais jovens só são realmente percebidos por quem vive as suas realidades, especialmente em um mundo em constante transformação como é o de hoje.

Foi particularmente notório, para a vida do autor, o episódio que vivenciou no primeiro ano do seu ensino médio, quando, na precarizada escola pública estadual de educação básica que frequentava, passou a ser instituída a modalidade de ensino em tempo integral. A princípio, a promessa era de que essa novidade possibilitaria aos alunos a participação em atividades complementares, além de prepará-los de melhor forma para as suas vidas profissionais. Porém, logo foi possível constatar que os benefícios prometidos se tratavam de meras ilusões. Na prática, aquela escola passou a funcionar como uma espécie de presídio preventivo para jovens de periferia. Não havia atividades complementares. As aulas já eram quase inexistentes antes mesmo da implantação dessa novidade. Muitas vezes nem sequer uma bola de futebol era disponibilizada para os alunos passarem o tempo. O objetivo daquela escola era somente manter

os alunos trancados dentro dela, diariamente, durante o horário comercial. Era, de fato, uma prisão.

Logo, diante dessa situação precária, os alunos resolveram organizar uma manifestação nas ruas, reivindicando o fim do ensino em tempo integral. Foi uma manifestação grande, com dezenas de alunos, chegando a ser veiculada em reportagem de telejornal local. O engraçado é que, na reportagem, o jornalista afirmou que os alunos realizavam uma manifestação “em prol de melhores condições na educação”, sem mencionar o fato de que o objetivo da manifestação era o fim da modalidade de ensino em tempo integral. Após isso, a única consequência imediata foi o diretor da escola ser removido de seu cargo. A modalidade de ensino em tempo integral consolidou-se, de forma que tudo continuou ocorrendo como se nada tivesse acontecido.

Diante desse caso, a impressão que se tinha era que a situação real dos alunos daquela escola não era percebida por ninguém, a não ser por eles mesmos. Os pais não tinham consciência do que se passava dentro da escola. Para o poder público, convinha deixar os adolescentes isolados em um cárcere durante 8 horas por dia, pois, supostamente, isso afastaria aqueles jovens dos “perigos” das ruas. A questão que fica, no entanto, é: o objetivo era proteger os adolescentes dos perigos do mundo de fora, ou proteger o mundo de fora dos perigos dos adolescentes? A verdade é que há uma desconfiança em relação à juventude, generalizada no mundo adulto, de forma que não é exagero dizer que os jovens, na sociedade brasileira atual, principalmente os de periferia, são frequentemente tratados como verdadeiros criminosos em potencial.

Esse fato evidencia a situação de invisibilidade política em que os mais jovens se encontram. Uma invisibilidade tão poderosa que é tratada com absoluta naturalidade pela sociedade, muito embora seja de conhecimento geral e notório que não é possível alguém entender a realidade de uma pessoa tão bem quanto ela própria. A impressão que se tem é de que os adultos esperam que as crianças e adolescentes devem simplesmente aceitar calados quaisquer imposições que lhes sejam feitas. A ausência de voz política para os mais jovens acarreta a manutenção de problemas que trarão consequências não só às suas vidas presentes, mas também aos seus futuros. Dessa forma, pensou-se na implantação do direito ao voto como uma alternativa para contornar um pouco esse problema.

Antes de tudo, será definido do que se trata o direito ao voto. O direito ao voto nada mais é que um aspecto inserido dentro de um conceito mais amplo, que é o conceito de cidadania, esta por sua vez é definida pela possibilidade de exercícios de direitos políticos por parte do indivíduo. Frequentemente chamamos o direito ao voto como direito de sufrágio. Muito embora o entendimento comum seja o de que a sociedade brasileira atual é regida pelo

instituto do sufrágio universal, a verdade é que cerca de 21% da população brasileira está impossibilitada de exercer o direito ao voto, ou seja, não pode exercer os seus direitos políticos de forma plena. Em outras palavras, pode-se dizer que as crianças e os adolescentes não são cidadãos plenos na nossa sociedade.

Por outro lado, o que se observa é a tendência de ampliação do conceito de sufrágio universal de forma a inserir diferentes novos grupos para dentro do universo que está abarcado por esse conceito. Assim como antigamente se entendia que existia democracia, muito embora apenas homens brancos pudessem participar da vida política, hoje em dia também há o entendimento de que existe uma democracia, embora apenas pessoas adultas possam votar.

Ao longo da história, observa-se uma ampliação no número de pessoas que podem votar, especialmente na sociedade brasileira. As primeiras constituições exigiam do indivíduo a posse de certo patrimônio, além de sua alfabetização, o que acabava por excluir mais de 90% da população da participação das deliberações políticas. Com o tempo, esses impedimentos foram gradualmente sendo extintos, acabando com as barreiras patrimoniais, de alfabetização e de gênero, até chegarmos no panorama atual. O próximo passo nesse progresso pode ser o de se excluir as barreiras de idade para o exercício desse direito básico de qualquer cidadão.

Ainda que, como dito, o conceito de sufrágio venha se expandindo ao longo dos anos, a ideia de incluir nesse conceito as crianças e os adolescentes ainda sofre muita resistência, assim como no passado a ideia do voto para as mulheres sofreu resistência devido ao machismo que vigorava de maneira institucionalizada na sociedade da época. Hoje em dia, vivemos em uma sociedade adultocêntrica. Esse é um fato que nós, adultos, por estarmos inseridos dentro de nossa própria bolha de privilégios, não costumamos enxergar. Aqueles que são detentores de características privilegiadas na sociedade tendem a ver a própria identidade como a do sujeito humano universal, racional, que é capaz de decidir sobre as questões da vida pública. Da mesma forma que no passado havia o disseminado entendimento de que as mulheres eram seres frágeis, que não podiam viver de maneira autônoma sem precisar da tutela do marido para o exercício de atividades básicas, hoje há esse mesmo tipo de entendimento em relação às crianças: é visto como não adequado dar às crianças o poder de decidir sobre questões da vida pública que dizem respeito a todos, por não terem adquirido uma suposta maturidade necessária para tal. Assim como se fala que a sociedade foi fundada por homens brancos e, portanto, as normas que regem o nosso comportamento social foram delineadas por esse grupo social, tornando as visões de mundo do homem europeu a visão de mundo considerada universal, pode-se dizer que até hoje vivemos sob uma espécie de consenso universal a respeito da centralidade do adulto no protagonismo do exercício da vida pública.

A impossibilidade do voto para crianças e adolescentes, no contexto brasileiro acaba por significar outras formas de discriminação que não só a adultocêntrica, mas também uma discriminação regional, racial, étnica e de diferentes formas de família. As estatísticas mostram que as regiões norte e nordeste do Brasil são as que possuem a maior concentração de indivíduos com até 15 anos. Da mesma forma, as populações preta e parda possuem uma maior proporção de crianças e adolescentes que a população branca. Ainda, impedir o voto para crianças e adolescentes reduz a força política de famílias monoparentais, que, em sua maioria, são formadas por mulheres que criam sozinhas seus filhos. Também foi constatado estatisticamente que as crianças são o grupo mais fragilizado no que se diz respeito à renda familiar. Há menos crianças do que adultos nas famílias mais ricas do país, enquanto nas famílias mais pobres, as crianças constituem quase o dobro da população adulta.

É importante salientar que, uma vez que se possibilite o voto para os menores de 16 anos, haverá uma mudança na configuração das forças políticas na sociedade brasileira, uma vez que haveria o acréscimo de cerca de 25% no número de eleitores. Possivelmente isso levaria a um necessário estudo a respeito da ampliação do número de parlamentares, ou então uma modificação na distribuição do número de parlamentares por unidade da federação. Porém, o que resta claro é que, no momento atual, como as crianças e os adolescentes de até 15 anos não votam, não há qualquer incentivo para que os parlamentares ajam de maneira a buscar satisfazer os anseios dessa parcela da população. Então as crianças e os adolescente acabam não sendo tratados como sujeitos políticos, na medida em que as suas subjetividades não são levadas em conta no momento da elaboração das políticas públicas. Como não são sujeitos políticos, na prática, as crianças e os adolescentes acabam sendo tratados como objetos daqueles que de fato são vistos como sujeitos pelos atores políticos. Ou seja, acabam sendo tratados como mero acessório dos adultos, o que faz com que o seu bem-estar seja levado em conta somente por essa perspectiva. Por exemplo, quando algum agente político promove a implantação da modalidade de ensino escolar em tempo integral em uma determinada escola, não há qualquer preocupação em se consultar os alunos dessa escola, que constituem a população que será diretamente afetada pela implantação de tal política, a respeito de suas preferências.

Além disso, estudos mostram que o aumento da população idosa coincidiu com uma melhora na qualidade de vida dessa parcela da população, enquanto a redução no número de jovens foi acompanhada por uma piora na situação deste grupo. Esses estudos consideram o fato de os idosos serem uma população eleitoralmente ativa como um fator determinante para a ocorrência desse fenômeno. Os políticos se sentem mais incentivados a promoverem políticas que beneficiam idosos, do que políticas que beneficiam crianças, pois a chance de conseguirem

algum retorno eleitoral é maior. Diversos benefícios para crianças que poderiam já ter sido criados ainda não foram sequer pensados, pois as crianças estão excluídas do debate público e dependem exclusivamente dos adultos para barganharem a sua fatia do bolo do orçamento público. Um exemplo é a questão de por que os idosos, por serem impossibilitados de trabalhar, obtiveram o direito à aposentadoria, enquanto as crianças, que também não possuem a capacidade de exercer atividade laborativa, não possuem algum direito parecido? Hoje, pensar numa espécie de aposentadoria para os que ainda não atingiram a idade própria para o trabalho é uma ideia que soa absurda aos olhos e ouvidos de muitos, mas, se as crianças participassem de fato do debate público, pode ser que essa viesse a ser uma ideia tão aceita no meio social quanto é hoje a aposentadoria para idosos.

Embora no Brasil a discussão a respeito do tema seja praticamente inexistente, nos últimos anos, principalmente nos Estados Unidos e em certos países da Europa, surgiram diversos movimentos sociais que reivindicam a redução, ou mesmo a abolição, da idade mínima para o voto.

Ressalta-se que a possibilidade do exercício do direito ao voto por crianças e adolescentes é algo que tem respaldo em diversos estudos das áreas da psicologia, da sociologia e da filosofia. Alguns desses estudos serão abordados no capítulo 3.4. Em resumo, as ciências humanas demonstram que as crianças não devem ser vistas como possuidoras de algum déficit de racionalidade em relação aos adultos, mas sim como possuidoras de um modo diferente de pensar. A cidadania deveria ser um conceito a ser retrabalhado de maneira a não ser condicionada a certas capacidades de comportamento. Além disso, há demonstrações de que as crianças são capazes de tomarem decisões racionais visando o bem público. Por fim, os motivos que supostamente justificariam o impedimento do voto para as crianças não são considerados justos quando aplicados na comparação de outros grupos com diferenças entre si.

Com o objetivo de reconhecer a possibilidade do direito ao voto para crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, buscar-se-á demonstrar que não há norma constitucional vigente que impeça o voto para o menor de 16 anos, pois o rol de grupos sociais que possuem o direito ao voto facultativo, previsto na Constituição (art. 14, § 1º, II, da CF), é meramente exemplificativo, podendo o voto do menor de 16 anos ser implementado por norma infraconstitucional, ou até mesmo por decisão colegiada da Suprema Corte. Será feita também a demonstração de que a hipótese de suspensão dos direitos políticos para o absolutamente incapaz para os atos da vida civil diz respeito apenas aos direitos políticos passivos (direito de ser votado) não incidindo sobre os direitos políticos ativos (direito de votar). Ainda, será ilustrado que não permitir o voto para a criança e para o adolescente contradiz a vontade geral

do ordenamento jurídico vigente, estabelecida por normas que garantem à criança e ao adolescente o direito de ser ouvido e de ser parte nas deliberações da vida pública, como se observa em dispositivos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Juventude, em resoluções do CONANDA, em decretos presidenciais, em convenções internacionais etc.

Por fim, será feita uma explanação breve a respeito do instituto do *proxy-vote*, que permitiria aos pais votarem como representantes de seus filhos. Esse instituto poderia servir de alternativa para a implantação efetiva do voto infantil, no caso das crianças de mais tenra idade, que não conseguem exercer sozinhas o ato de depositar o voto na urna.

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DIANTE DAS BARREIRAS DISCRIMINATÓRIAS

2.1. A histórica expansão do direito ao voto

Primeiramente, para se perquirir a respeito da possibilidade de expansão do sufrágio para crianças adolescentes, é preciso entender que o direito ao voto está inserido em um ecossistema de conceitos que engloba termos como “direitos políticos”, “cidadania”, “democracia representativa”, “sufrágio” etc.

Os direitos políticos são frequentemente definidos como “o conjunto de faculdades e prerrogativas que assegura a participação do indivíduo na formação da vontade do poder” (Ramos, 2019, p. 1265). Em outras palavras, é a margem de ação que uma pessoa tem, seja numa perspectiva individual, seja como parte de um grupo, para tomar decisões no âmbito da vida pública. São os direitos que garantem a participação do indivíduo no governo da sociedade.

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de preceitos que assegura o direito do indivíduo para definir os representantes políticos de seus interesses, ou para ser ele mesmo um representante político, seja de seus próprios interesses, seja dos interesses de terceiros. Exemplos são o direito ao voto, o direito ao alistamento eleitoral e o direito à candidatura. Dito de outro modo, é a capacidade do indivíduo para agir politicamente.

A cidadania, por outro lado, “consiste na faculdade de exercício dos direitos políticos: o cidadão é aquele que exerce direitos políticos, sendo, em geral, o nacional de um Estado” (ibid., p. 1265). Nesse sentido, compreende-se a cidadania como um aspecto “formal” do direito político. “Cidadão” é o “título” que concede ao indivíduo os seus direitos políticos.

A democracia representativa ou indireta “é aquela pela qual o poder é exercido pelos representantes políticos, que defendem o interesse comum” (ibid., p. 1270).

Tornou-se costume desdobrar os direitos em civis, políticos e sociais. Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São os direitos que garantem a vida em sociedade. É possível haver direitos civis sem direitos políticos. Já os direitos sociais são aqueles que garantem a participação na riqueza coletiva (Carvalho, 2002).

O direito político, de certa forma, pode ser entendido como “o direito que assegura os outros direitos”. Se não há efetivação do direito político, serão precárias as possibilidades de se garantirem os demais direitos, os quais “poderão ser apenas ‘concedidos’, como favor ou privilégio” (Benevides, 2010, p. 95). “É impossível imaginar o reconhecimento e a garantia de

direitos para todos sem a liberdade indispensável aos direitos políticos, assim como sem a igualdade das pessoas para o exercício das várias formas de participação política” (ibid., p. 94).

Por isso, a definição dos chamados direitos políticos possui uma história intrinsecamente ligada com a história da democracia. As primeiras declarações de direitos das revoluções liberais mencionaram direitos voltados à participação do indivíduo na formação da vontade do poder, ao passo que os traços fundamentais da democracia contemporânea foram trazidos pelo constitucionalismo. Assim, as primeiras declarações de direitos e as Constituições liberais da época buscaram “ampliar o direito de votar e ser votado, zelando para que o processo decisório do Estado Constitucional espelhasse a vontade da maioria” (Ramos, op. cit., p. 1267). Como resultado, “podemos afirmar a relação fundamental entre democracia, direitos humanos e participação dos cidadãos na esfera pública” (Benevides, 2010, p. 94).

No plano internacional, os direitos políticos são expressos por diversas disposições que buscam defini-los como fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe em seu artigo XXI que “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

No mesmo sentido, o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) estipula que

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Em 2001, a Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA) estabeleceu que são elementos essenciais da democracia representativa “a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo” (Ramos, op. cit., p. 1269).

Observa-se que os direitos políticos têm sido encarados de forma a serem praticamente confundidos com os direitos de votar e de ser votado, muito embora estes sejam apenas exemplos daqueles. Dentre os direitos políticos, o direito ao voto, também chamado de sufrágio, é o mais elementar deles. “Esse direito é individual, possuindo dimensão coletiva de concretização do regime democrático” (ibid., p. 1280). O sufrágio pode ser universal ou restrito. O sufrágio restrito é aquele onde ocorre a restrição de voto aos indivíduos que não atendem a

certos requisitos que os possibilitem participar da república. Já o sufrágio universal ocorre quando há a mínima restrição possível.

Ainda que seja do entendimento comum a ideia de que a experiência política predominante nas democracias ocidentais atuais é a do sufrágio universal, esse é um entendimento equivocado, já que aproximadamente um terço da população, de qualquer país considerado democrático, está impedida de exercer o seu direito político mais básico.

Durante as revoluções liberais e com o advento das primeiras constituições modernas, pouco (ou nada) se falava a respeito da participação política das mulheres. As primeiras declarações de direitos humanos eram centradas na figura do homem como legítimo cidadão. Não à toa, a declaração de 1789, recebeu, literalmente, o título de “Declaração dos Direitos ‘do Homem’ e do Cidadão” (De Gouges, 1791).

As pessoas do século xviii, como quase todo mundo na história humana antes delas, viam as mulheres como dependentes, um estado definido pelo seu status familiar, e assim, por definição, não plenamente capazes de autonomia política. Elas podiam lutar pela autodeterminação como uma virtude privada, moral, sem estabelecer ligação com os direitos políticos. Tinham direitos, mas não políticos. Essa visão se tornou explícita quando os revolucionários franceses redigiram uma nova Constituição em 1789. O abade Emmanuel-Joseph Sieyès, um intérprete ilustre da teoria constitucional, explicava a distinção emergente entre os direitos naturais e civis, de um lado, e os direitos políticos, de outro. Todos os habitantes de um país, inclusive as mulheres, possuíam os direitos de um cidadão passivo: o direito à proteção de sua pessoa, propriedade e liberdade. Mas nem todos eram cidadãos ativos, sustentava ele, com direito a participar diretamente das atividades públicas (Hunt, 2007, p. 42-43).

As mulheres não ganharam o direito de votar nas eleições nacionais de nenhum lugar do mundo antes do fim do século XIX. O mais surpreendente, entretanto, é que a instituição dos seus direitos políticos não era algo sequer discutido na arena pública (ibid.). Situação muito semelhante ao das crianças e dos adolescentes ainda nos dias de hoje.

Sendo assim, a conquista do sufrágio feminino representou uma quebra de paradigma que sinaliza a tendência de expansão do conceito de sujeito capaz de exercer direitos políticos. Observou-se, ao longo do último século, diversos avanços no sentido de se incluir cada vez mais grupos sociais como capazes de exercer direitos políticos ativos, embora tenha havido alguns momentos de retrocesso. Esse progresso pode ser ilustrado pela história da evolução da democracia brasileira.

2.1.1. História do direito ao voto no Brasil

No período colonial, existiam basicamente três grupos sociais principais: os escravizados, os senhores, e, entre eles, uma população legalmente livre, mas a que faltavam quase todas as condições para o exercício dos direitos civis. Os escravizados não eram cidadãos e não possuíam nem mesmo os direitos civis mais básicos, muito menos o direito ao voto. Os

senhores votavam e eram votados nas eleições municipais, muito embora, não se possa dizer que fossem cidadãos, pois faltava-lhes o próprio sentido da cidadania, uma vez que o poder estatal não alcançava, na prática, os limites de suas propriedades, tornando-os simples potentados que acabavam por absorver parte das funções do Estado, sobretudo as judiciárias. Os senhores não possuíam, portanto, o direito a igualdade perante a lei (Carvalho, op. cit.).

Com o advento da independência, a Constituição de 1824 (art. 91) dera direito de voto apenas aos homens livres, excluindo a população escravizada e as mulheres, além de contar com as seguintes restrições: o cidadão, para ter direito ao voto, deveria ter mais de 25 anos, não ser filho-família vivendo com seus pais, nem criado de servir, nem religioso, e deveria comprovar renda líquida anual de cem mil réis (Lopes, 2019).

O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. [...] Em tese, ela permitia que quase toda a população adulta masculina participasse da formação do governo. Na prática, o número de pessoas que votavam era também grande, se levados em conta os padrões dos países europeus. De acordo com o censo de 1872, 13% da população total, excluídos os escravos, votavam (Carvalho, op. cit., p. 30-31).

Em 1881, a Câmara dos Deputados aprovou lei que passava para 200 mil-réis a exigência de renda, proibia o voto dos analfabetos e tornava o voto facultativo. A principal limitação se deu ao excluir os analfabetos, pois somente 15% da população era alfabetizada. “Em 1886, votaram nas eleições parlamentares pouco mais de 100 mil eleitores, ou 0,8% da população total” (ibid., p. 39).

A Constituição Republicana de 1891 eliminou apenas a exigência da renda de 200 mil-réis. Na primeira eleição popular para a presidência da República, em 1894, votaram 2,2% da população. Na última eleição presidencial da Primeira República, em 1930, votaram no Brasil 5,6% da população (ibid.).

Mas, apesar de todas as leis que restringiam o direito do voto, “não houve no Brasil, até 1930, movimentos populares exigindo maior participação eleitoral. A única exceção foi o movimento pelo voto feminino” (ibid., p. 42), o qual acabou sendo introduzido após a revolução de 1930.

A Constituição de 1988 eliminou o grande obstáculo ainda existente à universalidade do voto, tornando-o facultativo aos analfabetos. A idade anterior para a aquisição do direito do voto, 18 anos, foi abaixada para 16. Entre 16 e 18 anos, o exercício do direito do voto tornou-

se facultativo. Na eleição presidencial de 1989, votaram 72,2 milhões de eleitores (ibid.). Hoje, o número de cidadãos aptos a votar corresponde a 156 milhões, ou 77% da população¹.

2.2. A prevalência de uma cultura adultocêntrica na sociedade

Sendo assim, observa-se uma tendência constante da expansão da democracia em direção a abarcar a participação da maior quantidade de grupos e identidades presentes nas sociedades, na medida em que são reconhecidas, pelos grupos que dominam o cenário político, as capacidades de participação dos grupos até então marginalizados.

Todavia, esse reconhecimento não é dado por meio de uma livre e espontânea vontade dos grupos até então hegemônicos nos ambientes decisórios e de exercício de poder da sociedade, muito embora, muitas vezes, isso se dê sob essa roupagem. Não foi pela boa vontade dos homens, pura e simplesmente, que as mulheres passaram a ter o direito ao voto. Nem pela boa vontade dos escolarizados e proprietários de terra que o universo populacional eleitoral se expandiu. É o desenvolvimento político dos grupos subjugados que os levam ao domínio de suas próprias consciências e ao reconhecimento de suas próprias forças, o que os leva a agir de forma a não restar alternativa ao grupo dominante que não seja a busca pela eliminação das barreiras de exclusão.

Dessa forma, como muito tem se falado e discutido no cenário acadêmico e político das últimas décadas, especialmente quando se debate uma perspectiva decolonial do combate à discriminação, a raiz de muitas das opressões que diferentes grupos vivenciam na sociedade dos dias de hoje se deve ao fato de que essa mesma sociedade foi moldada e projetada por indivíduos que compartilham uma identidade específica (Quijano, 2007). Por isso se diz, por exemplo, que o racismo é algo estrutural, pois é algo inerente aos próprios alicerces em cima dos quais a sociedade foi construída e sobre os quais se sustenta até hoje (Almeida, 2019). A mesma perspectiva é adotada quando se diz que vivemos em uma sociedade patriarcal (Ferguson, 1999). Uma vez que a sociedade brasileira foi fundada e estruturada por homens brancos, as normatividades que estruturam o seu funcionamento decorrem dessa mesma origem.

Quando se analisa o perfil do sujeito historicamente fundador e estruturador das normas básicas que regem a sociedade atual, fala-se muito das suas características de cor, gênero e classe social. A sociedade brasileira teria sido formada por homens brancos possuidores de

¹ Fonte: TSE. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?session=317100598385669>. Acesso em 15 nov. 2023.

terra, para homens brancos possuidores de terra. Porém, o aspecto etário desse sujeito parece ter sido esquecido pelos que adotam essa perspectiva. A sociedade brasileira, é preciso ser dito, foi formada sim por homens brancos, mas por homens brancos “adultos”.

Daí então, surge uma espécie de discriminação, também estrutural, assim como o racismo e o machismo, que parece passar despercebida, que é a discriminação do adulto para com a criança. A verdade é que, para nossa sociedade atual, a superioridade do adulto sobre a criança, e a consequente submissão necessária desta para com aquele, é vista como algo natural. Muitas vezes desafiar tal perspectiva soa deveras disruptivo e vista por muitos como um verdadeiro absurdo. Esquece-se, no entanto, que pela maior parte da história da civilização ocidental, a superioridade do homem sobre a mulher, bem como a do branco sobre o negro, foram vistas como algo natural, existindo à época, inclusive, diversos estudos supostamente científicos que diziam corroborar tal perspectiva (Martins, 2004; Bolsanello, 1996). A segregação e a exclusão entre tais grupos ocorria de forma aberta e praticamente sem questionamentos. Propor a emancipação política das mulheres para a sociedade do século XVIII era algo visto como um absurdo. Da mesma forma, a escravidão levou séculos para ser superada. Ainda no século XX, em alguns países do mundo, como nos Estados Unidos e na África do Sul, a segregação racial ocorria de forma institucionalizada.

Em praticamente nenhum país existe algum tipo de reconhecimento formal do fato de que não ser adulto é razão ou causa de discriminação. Nem mesmo as disposições, nacionais ou internacionais, que tratam de direitos humanos, versam sobre isso. Isso leva ao questionamento de se o que chamamos de direitos humanos não deveria ser chamado de “direitos dos adultos” (Wintersberger 1994 apud Liebel, 2015).

O Artigo 2 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), por exemplo, trata da proibição ao tratamento discriminatório baseado na diferença de atributos entre as crianças, i.e. em comparação com outras crianças, mas não em relação aos adultos (Liebel, 2015). De acordo com a mesma Convenção, os interesses das crianças são garantidos e serão tratados com prioridade. Porém, o critério para a definição sobre o que seria “prioritário” para as crianças, ou sobre quais seriam esses interesses, permanece nas mãos dos adultos.

Discriminação, em geral, é definida como uma ameaça injusta contra alguém, ou contra um grupo, devido às suas condições particulares. Os comportamentos discriminatórios tomam muitas formas, mas eles envolvem alguma forma de exclusão ou rejeição, justificada por uma diferenciação categórica entre diferentes indivíduos.

A diferenciação categórica mais primitiva esteve possivelmente, em termos históricos, na diferenciação entre humanos e não-humanos: nem “escravos”, nem “inimigos” e nem

“crianças” eram representados como pertencentes à categoria “humanos” nas culturas ancestrais. O passo seguinte, já dentro da categoria “humano”, foi representar o “já plenamente humano” como diferente do “ainda não totalmente humano” (Casas, 2010). Certa vez, foi cunhada a conhecida frase “as crianças são os cidadãos do futuro”, com a qual foi possível consolidar a lógica coletiva de que “ainda não são” cidadãos.

Formas de discriminação baseadas na idade ou legitimadas pela idade podem ser encaradas como a expressão de um entendimento de que na infância as crianças são, em princípio, inferiores aos adultos, ou que têm menos competências, sem valorizar devidamente as suas particularidades (Liebel, op. cit.). Impedir, ou adiar o estabelecimento de uma condição de igualdade para as crianças é um meio para os adultos conservarem os seus privilégios.

2.2.1. O adultismo e suas espécies

A discriminação dirigida às crianças devido à sua idade é muitas vezes abordada sob a designação de “adultismo”. Esse conceito refere-se ao exercício abusivo do poder por parte dos adultos em relação às crianças (Flasher, 1978, apud *ibid.*). Ele também descreve a opressão que os adultos impõem sobre os jovens, numa dinâmica comparável ao racismo e ao sexismo (Roche, 1999, apud *ibid.*). Expressões semelhantes, como “adultocracia” e “adultocentrismo”, foram sugeridas como termos equivalentes para ilustrar esse tipo de discriminação (Bonnichsen, 2011, apud *ibid.*).

Até agora, a limitada pesquisa existente acerca do assunto destaca distintas manifestações de adultismo, tais como o “adultismo internalizado”, “adultismo institucionalizado”, ou “adultismo cultural”. O adultismo internalizado tem a ver com o questionamento, por parte dos próprios jovens, da sua legitimidade para serem sujeitos ativos de mudanças sociais. O adultismo institucionalizado aparece nos casos em que limitações ou exigências formais são impostas às pessoas simplesmente devido à sua tenra idade, de maneira a garantir a manutenção dos privilégios adultos. Já o adultismo cultural é mais abrangente, envolvendo restrições sociais que são frequentemente aceitas quando realizadas por indivíduos adultos, por um entendimento vulgar de que os mais velhos possuem mais ‘sabedoria’, ‘maturidade’, ou algo nesse sentido (*ibid.*).

A discriminação com base na idade pode afetar as crianças enquanto indivíduos, ou enquanto um grupo social, ou, ainda, enquanto uma geração. No último caso, podemos falar de discriminação geracional (*ibid.*). Na sociedade atual, são ilustres as expressões que buscam desqualificar as pessoas enquanto pertencentes a uma geração: “geração Nutella”, “geração mimimi” etc. Nas redes sociais é frequente o embate saudosista que busca contrapor a chamada

“geração raiz” com as gerações mais novas, partindo da ideia de uma suposta superioridade intelectual, moral, ou emocional, da primeira em relação à segunda (Martins; Wingert, 2019).

2.2.2. *A deterioração das diferenças entre crianças e adultos*

Parece que, pelo menos na civilização ocidental, existem ideias antigas e profundamente enraizadas que tendem a representar os jovens como “diferentes” dos adultos, estereotipando-os negativamente. Neste contexto, as relações intergeracionais parecem ter funcionado seguindo os processos prototípicos de diferenciação categórica que são observadas nas relações entre grupos dicotômicos: cada grupo ou categoria de pessoas tende a atribuir qualidades inferiores aos outros, destacando as qualidades positivas de seu próprio grupo e as qualidades negativas do outro (Casas, op. cit.).

É muito difícil chegar a um acordo sobre quais são as idades ou as fases da vida que se incluem na infância, ou mesmo na adolescência. Diferentes historiadores têm destacado que a forma atual de ver a infância como um período da vida diferente da idade adulta aparece em tempos muito recentes na história da humanidade (ibid.). A definição “adultos” incluiu historicamente duas ideias, uma de capacidade física (para trabalhar) e outra de capacidade mental. Em muitas culturas, para deixar de ser criança, é preciso demonstrar capacidade para trabalhar (como fazem os adultos). Porém, nas culturas mais complexas, já na antiguidade, para ser considerado adulto, o importante era a “maturidade”, conceito expresso numa infinidade de outros termos do cotidiano (consciência, discernimento, uso da razão, capacidade de raciocínio) ou termos legais (imputabilidade, responsabilidade) (ibid.). Para a Convenção sobre os Direitos da Criança, a infância é praticamente equivalente a “menoridade em idade civil”, que em muitos países termina aos 18 anos.

As fronteiras entre os mundos da infância e da idade adulta estão a tornar-se, em grande parte, indefinidas e mais questionáveis. À medida em que os jovens ganham uma vantagem competitiva com as tecnologias da comunicação, as quais também possibilitam a obtenção de uma maturidade sociocultural mais precoce, muitas atividades que sempre foram encaradas como sendo tipicamente das crianças, ou dos adultos, estão cada vez mais misturadas entre si (Liebel, op. cit.). Esse fenômeno é visto, por exemplo, no fato de que as crianças e os adultos se utilizam das mesmas fontes de informação e propagam as mesmas manifestações culturais e comerciais. Ainda este ano, em 2023, observou-se a ida de diversos adultos ao cinema, vestidos

de rosa, para assistir ao filme da boneca Barbie². É crescente o número de eventos dedicados à divulgação de *games* e revistas em quadrinhos³, que, até não muito pouco tempo atrás, eram vistos como produtos dedicados principalmente para o público infantil. Por outro lado, os mais jovens passaram a ter acesso, de maneira quase totalmente livre, a conteúdos sensíveis que deveriam, a princípio, serem destinados, exclusivamente, ao público adulto⁴.

Essa adultização da infância, ou infantilização da vida adulta, por mais que possa ser vista como algo problemático, trata-se de um fato. Ao mesmo tempo em que muitos vislumbram o desaparecimento da infância, da forma como até então ela era concebida, é observada a sua perpetuação através da faixa etária que, supostamente, corresponde, exclusivamente, à vida adulta. Ao mesmo tempo em que se observa o desaparecimento da infância, se observa a sua perpetuação ao longo da vida. Quanto menos as crianças são crianças, mais os adultos são crianças. Isso levanta a hipótese de que a infância seria, na verdade, uma construção social.

² Fãs lotam salas de cinema vestidos de rosa para ver lançamento de Barbie. O Globo [online], Rio de Janeiro, 20 jul. 2023. Cultura. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/07/20/fas-lotam-salas-de-cinema-vestidos-de-rosa-para-ver-lancamento-de-barbie.ghtml>. Acesso em 15 nov. 2023.

³ Cavalcante, Ana Beatriz Cabral; Romeiro, Gabriel. “É tudo uma grande brincadeira. Muito bom ser herói por um dia”; entenda inspirações dos cosplayers. Agência de Notícias CEUB [online]. Brasília, 24 out. 2023. Cultura. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/cultura/e-tudo-uma-grande-brincadeira-muito-bom-ser-heroi-por-um-dia-entenda-inspiracoes-dos-cosplayers/>. Acesso em 15 nov. 2023.

⁴ Piper, Oliver. Como a pornografia online mexe com as cabeças infantis. Deutsche Welle. Alemanha. 10 abr. 2023. Sociedade. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-a-pornografia-online-mexe-com-as-cabe%C3%A7as-infantis/a-65273451>. Acesso em 15 nov. 2023.

3. RAZÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO VOTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1. A sub-representação dos grupos sociais que possuem maior incidência de crianças e adolescentes em sua população

A ausência de capacidade eleitoral em iguais condições para toda a população sinaliza a existência de uma estrutura segregacionista na sociedade. Ainda que se admita a hipótese de que se trata de uma segregação justificada, a ausência de direitos políticos para determinado grupo da sociedade acaba por afetar as condições daqueles que compartilham características que são predominantes entre os integrantes desses grupos excluídos, uma vez que as pessoas são afetadas pela interseccionalidade dos fatores que as definem. Uma criança não é apenas uma criança. Ela pode ser rica ou pobre, preta ou branca, menino ou menina, do sul ou do norte do país etc.

A não-permissão do direito ao voto para os menores de 16 anos encobre, portanto, a flagrante sub-representação de outros grupos, já que há regiões, classes sociais, etnias e modelos de família que possuem maior incidência de crianças do que outras. Compare uma mãe que cuida sozinha de 3 filhos pequenos e um casal de adultos que não possui filhos: a primeira família representará apenas um voto, apesar de possuir quatro integrantes, enquanto a segunda representará dois votos, número igual ao de seus integrantes. Esse exemplo ilustra a discriminação que ocorre entre modos diferentes de família.

Necessário, pois, então, traçar um panorama demográfico para compreender como é o perfil da população menor de 16 anos no Brasil. É possível saber, pela análise de diferentes dados mensurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, quais são os grupos sociais que possuem o maior número de crianças. Dessa forma, é possível saber quais são os grupos que estão sub-representados politicamente devido à impossibilidade do voto para crianças e adolescentes.

3.1.1. Gênero

De acordo com o último Censo Demográfico de 2022, a população total brasileira, até 15 anos de idade, correspondia a 21,15% do total da população nacional, sendo 10,78% homens e 10,37% mulheres, ou seja, 51% da população com 15 anos ou menos é homem e 49% é

⁵ Esta seção foi elaborada com base no acervo de dados do Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, disponível de forma online em: <https://sidra.ibge.gov.br/>. Acesso em 15 nov. 2023.

mulher. Do total da população masculina, 22,23% possuem até 15 anos. Da população feminina, esse número corresponde a 20,13%. Observa-se então uma sutil predominância masculina na população desse grupo social que é incapaz, atualmente, de votar no Brasil.

Todavia, é importante ressaltar que os dados do IBGE demonstram que a partir da faixa dos 24 anos de idade, o número de mulheres se torna maior que o de homens na população brasileira e isso é explicado pelo fato de que os homens são frequentemente mais vítimas de mortalidade por causas externas, como acidentes ou violência, até essa faixa de idade.⁶ Possibilitar o voto para os mais jovens, seria passar a garantir esse direito para essa parcela da população que é vitimizada na parte que deveria corresponder ao início da vida.

3.1.2. Regiões sub-representadas

Segue tabela com dados a respeito da população com 15 anos de idade, ou menos, por região, de acordo com o Censo Demográfico de 2022:

Tabela 1 - População com até 15 anos de idade por região (Fonte: IBGE)

Região	População com 15 anos ou menos	% sobre o total da população da região	% sobre o total da população nacional menor de 15 anos	% sobre o total da população nacional
Sudeste	16.351.201	19,27	38,07	8,05
Nordeste	12.390.641	22,67	28,85	6,10
Sul	5.892.888	19,69	13,72	2,90
Norte	4.682.160	26,98	10,90	2,31
Centro-oeste	3.630.881	22,29	8,45	1,79
Total	42.948.771	21,15	100,00	21,15

Naturalmente, a maior parte da população com até 15 anos de idade reside na região Sudeste, que é a região mais populosa do Brasil. Porém, em termos proporcionais, a região que possui a maior concentração de crianças e jovens até 15 anos é a região Norte, seguida pelo Nordeste, Centro-oeste, Sul e Sudeste, nesta ordem. Observa-se que há uma discrepância regional no que se refere à população com incapacidade eleitoral ativa. Isso fica ainda mais

⁶ Velasco, Clara. Brasil está cada vez mais feminino e envelhece mais rápido, mostra Censo. G1 [online]. Rio de Janeiro, 27 out. 2023. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/10/27/brasil-esta-cada-vez-mais-feminino-e-envelhece-mais-rapido-mostra-censo.ghtml>. Acesso em 15 nov. 2023.

nítido quando se analisa os dados que se referem à proporção de menores de 15 anos, em relação ao total da população, das unidades da federação.

Tabela 2 - População com até 15 anos de idade por Unidade da Federação (Fonte: IBGE)

UF	População com 15 anos de idade ou menos (%)	UF	População com 15 anos de idade ou menos (%)
Roraima	31,03	Paraíba	22,26
Amazonas	29,16	Ceará	21,96
Amapá	28,84	Bahia	21,73
Acre	28,56	Goiás	21,66
Pará	26,33	Rio Grande do Norte	21,25
Maranhão	26,14	Espírito Santo	20,64
Tocantins	24,87	Paraná	20,47
Alagoas	24,39	Distrito Federal	20,37
Mato Grosso	24,12	Santa Catarina	19,92
Rondônia	23,56	Minas Gerais	19,33
Mato Grosso do Sul	23,42	São Paulo	19,22
Sergipe	22,83	Rio de Janeiro	19,02
Piauí	22,41	Rio Grande do Sul	18,70
Pernambuco	22,40	Brasil	21,15

Observa-se que os estados mais próximos da linha do Equador possuem uma incidência maior de crianças e adolescentes do que os mais distantes. Além disso, há uma tendência que estados que possuem maiores concentrações urbanas tenham uma proporção menor de pessoas com menos de 16 anos. De acordo com o Censo Demográfico de 2010, a população com até 14 anos de idade correspondia a 28,61% do total da população rural e 23,24% do total da população urbana. Ao incluir-se na estatística os adolescentes de 15 a 17 anos, os números correspondiam a 34,88% e 28,52%, respectivamente.

3.1.3. Raças/cores sub-representadas

Os dados estatísticos também demonstram que a população infanto-juvenil é ligeiramente maior, proporcionalmente, na população preta ou parda, do que na população branca. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD) realizada no segundo

semestre de 2022, constatou que 20,07% da população branca possui até 14 anos, ao passo que 20,93% da população preta ou parda corresponde a tal faixa de idade. Da população com até 14 anos, 42,21% é branca, ao passo que 56,96% é preta ou parda.

3.1.4. Modalidades familiares sub-representadas

O PNAD também aponta dados relativos à condição domiciliar das pessoas residentes nos domicílios brasileiros. A pesquisa demonstra que no Brasil existem 74,14 milhões de domicílios, cada um deles possuindo um responsável, sendo esses 48,9% homens e 51,1% mulheres. Residem nesses domicílios 44,12 milhões de pessoas na condição de cônjuge ou companheiro, sendo 42,1% homens e 57,9% mulheres. Ou seja, por esses números pode ser inferido que 19,28 milhões de mulheres vivem na condição de responsáveis pelo lar e não possuem cônjuge ou companheiro (do sexo oposto), ao passo que são 10,74 milhões de homens vivendo nessa mesma situação.

O número de pessoas vivendo nos domicílios brasileiros na condição de filho ou enteado é de 70,51 milhões, ou 32,9% do total de residentes. Outras 25,37 milhões, ou 11,8%, vivem em condições que não são nem de responsável, nem de cônjuge ou companheiro e nem de filho ou enteado.

Esses dados permitem deduzir que há 26,39 milhões de pessoas vivendo na condição de filho ou enteado em residências nas quais os responsáveis não possuem cônjuge ou companheiro (do sexo oposto). Esse número corresponde a 37,42% do total daqueles que vivem como filhos ou enteados. Como visto acima, a maioria das residências sem cônjuges (do sexo oposto) possuem mulheres como responsáveis pelo lar. Isso permite a suposição de que existem muito mais filhos que vivem com mulheres como seus únicos responsáveis do que filhos que vivem com homens nessa mesma condição.

Essa perspectiva é corroborada por um estudo recente da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁷ que demonstra que entre os anos de 2012 e 2022, o número de domicílio com mães solo cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões. Dessas, 6,9 milhões são pretas ou pardas. Além disso, 72,4% das mães solo residem em famílias monoparentais (em residências sem a presença de parentes ou agregados que poderiam auxiliar nas responsabilidades familiares). Além disso, 54,3% das mães solo possuem, no máximo, ensino fundamental completo, enquanto apenas 14% possuem ensino superior.

⁷ Feijó, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. Fundação Getúlio Vargas. 18 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em 15 nov. 2023.

Essa constatação é particularmente importante para a consideração sobre a possível implementação do voto infantil por meio do *proxy-vote*, uma vez que existe uma população expressiva de mães que criam seus filhos sozinhas. O voto de qualquer uma dessas mães, pode-se dizer, na verdade representa todo o seu domicílio familiar. No entanto, como esse tipo de composição familiar possui apenas um voto para representá-lo, o poder político desse tipo de família acaba por se enfraquecer. Com a implementação do *proxy-vote*, essas mães poderiam votar como representantes de seus filhos, o que amenizaria a distorção que hoje se vê na sub-representação desse tipo de grupo familiar.

3.1.5. Faixas de renda sub-representadas

A respeito da composição econômica das famílias que possuem uma maior quantidade de crianças e adolescentes, indicadores publicados pelo Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social – IMDS⁸, com base em dados provenientes do IBGE, mostram que nas famílias consideradas pobres (que recebem até US\$ 5,50/dia) a quantidade de crianças (até 17 anos de idade) é 1,9 vezes maior que o de pessoas maiores de 18 anos com renda, enquanto que nas famílias que possuem renda domiciliar per capita entre as 20% maiores do Brasil, esse número é de apenas 0,9. Isso mostra que as famílias mais pobres possuem uma concentração de crianças maior do que as famílias mais ricas.

Dessa forma, é possível concluir que ampliar a população eleitoral de forma a abarcar as crianças e os adolescentes, ampliaria também a participação das populações das regiões norte e nordeste, das populações preta e parda, além das famílias monoparentais e de baixa renda, na participação política nacional. Isso seria de extrema importância para a garantia da proteção dos grupos que são os mais vulnerabilizados socialmente, já que, coincidentemente, ou mesmo logicamente, os grupos que possuem a maior incidência de crianças em relação aos adultos são aqueles em que há uma maior mortalidade de pessoas jovens.^{9 10}

⁸ Disponível em: <https://imdsbrasil.org/criancas-e-adolescentes/caracterizacao-da-renda-domiciliar-per-capita-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>.

⁹ Falcão, André. Homicídio é a principal causa da morte de jovens no país. Senado Notícias [online]. Brasília. 9 set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/homicidio-e-a-principal-cao-da-morte-de-jovens-no-pais>. Acesso em 15 nov. 2023.

¹⁰ Gregorio, Rafael. Homens, negros e jovens são os que mais morrem e os que mais matam. In: E agora Brasil? Segurança pública. Folha de São Paulo. São Paulo. 20 abr. 2018. Criminalidade. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/e-agora-brasil-seguranca-publica/criminalidade/homens-negros-e-jovens-sao-os-que-mais-morrem-e-os-que-mais-matam.shtml>. Acesso em 15 nov. 2023.

3.2. A ausência de incentivo político para a implementação de benefícios públicos para quem é impedido de votar

Além do mais, é notório o fato de que a ausência da possibilidade do voto para os menores de 16 anos torna esse grupo completamente desarmado politicamente. Não possuem qualquer capital político palpável para reivindicar benefícios sociais perante os representantes eleitos, uma vez que nenhum daqueles representantes foi eleito por eles. Não são, portanto, representados por ninguém.

O sistema parlamentar foi concebido para funcionar da seguinte forma: os representantes eleitos possuem o interesse em satisfazer as reivindicações do povo, pois dependem dos votos que provém desse mesmo povo para serem eleitos. Institucionalmente falando, o principal poder político que possui a população geral é o poder do voto. As decisões proferidas nas instituições legislativas só possuem legitimidade pois parte-se do princípio de que os parlamentares estão representando o povo, que é de quem emana todo o poder, na forma do que enuncia o parágrafo único do art. 1º da Constituição Cidadã: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Costuma-se dizer que votar é “dar uma procuração” ao candidato, que se eleito, representará esse mesmo eleitor nos poderes legislativo ou executivo. Os parlamentares, então, nada mais são que o atores que representam os autores das proposições discutidas no palco principal do debate público (Hobbes, 2003).

O que sustenta o funcionamento das instituições políticas democráticas é a ideia de que todo o povo, inclusive as minorias políticas, se faz representado por essas instituições, dada a pluralidade política que um sistema parlamentar possibilita. Cada deputado eleito, em tese, representa uma parcela do eleitorado que corresponde a uma parcela da população. Mesmo aqueles que não tiveram o seu candidato eleito, se fazem representados pelos integrantes do partido daquele candidato em quem votaram. Não importa a forma como se dê, o sistema de representação democrática pressupõe a ideia de que os indivíduos que elaborarão as leis, a serem seguidas por toda a população, estão representando essa mesma população. Logo, as leis são legítimas porque é o próprio povo que dita as suas próprias leis. Se algum grupo da sociedade é proibido de exercer o direito ao voto, esse mesmo grupo, como não vai poder se fazer representado, de fato, no parlamento, não estará submetido às suas próprias leis, mas a leis de terceiros. Pode-se dizer que o *status* político daquele que é impedido de votar é o mesmo do de um estrangeiro.

Cada país, para ser reconhecido como tal, necessita de diversos pressupostos. Possuir um povo é um deles. Possuir um governo é outro (Maluf, 2019). Somente pode-se dizer que um governo e um povo correspondem a um mesmo país, se esse governo corresponder a esse povo e vice-versa. Portanto, é o povo que determina a identidade do governo. Por isso, na esmagadora maioria dos países do mundo, estrangeiros são impedidos de votar, pois o governo diz respeito a um determinado povo, e não a todos. Há não muito tempo atrás, no Brasil, os escravizados não votavam, pois não eram reconhecidos como parte integrante do povo, eram, pois, tratados como mercadoria. As mulheres, por outro lado, também não votavam, na medida em que deviam ser tuteladas pelos seus maridos. Assim como hoje, as crianças e boa parte dos adolescentes também não votavam. O “povo”, politicamente falando, era constituído apenas por homens livres.

Essa elucidação se torna ainda mais interessante quando se analisa a ideia de “sujeito político”, fazendo-se contraposição ao conceito de “objeto político”. Nas relações políticas, as crianças não são “sujeitos” e, dessa forma, ainda encontram-se sob o status de “objetos”, assim como já ocorreu com as mulheres e com os que eram considerados escravos. Não são sujeitos políticos justamente pelo fato de que a sua subjetividade não age como autor político, ao menos não por meio das representações parlamentares. A deliberação dos objetos somente se dá pelos sujeitos que os controlam, ou seja, pelos seus “donos” (ou “tutores”)¹¹.

Dessa forma, os eleitos não possuem qualquer incentivo para trabalhar em favor de grupos que não são constituídos por sujeitos políticos, a menos que seja no sentido de beneficiá-los como objetos de pessoas que de fato são sujeitos. Isto é, o único interesse eleitoral que o representante parlamentar possui em estabelecer algum benefício para as crianças é o de

¹¹ Pertinente fazer-se uma exposição sobre a relação que há entre os conceitos de “pai”, “tutor” e “dono”. Os três termos são utilizados para se referir à pessoa que possui a “guarda” de algum animal de estimação. Muitas críticas são feitas, pelos defensores dos animais, à utilização do termo “dono”, pois objetifica o animal. A expressão “pai” (ou “mãe”) é utilizada de maneira coloquial quando se tenta dar, à relação que há entre a pessoa e o animal, a conotação de uma relação familiar. Já a expressão “tutor” vem sendo empregada nas situações formais que exigem uma nomenclatura mais técnica. É interessante observar como três palavras, que podem transmitir conotações completamente diferentes, são usadas para significar a mesma coisa. Como dito anteriormente, os escravizados não votavam pois eram considerados propriedades de seus “donos”, ao passo que as mulheres eram submetidas aos seus maridos, que agiam como seus “tutores”. Hoje as crianças se fazem representar por seus “pais”, que são também seus “tutores”. A linha que separa o fato de uma pessoa ser “mãe”, “tutora”, ou “dona” de outra pessoa é muito tênue e a sua diferenciação pode, na verdade, ser apenas uma questão de interpretação. Um bom exemplo que ilustra o amarrado sutil que há entre essas expressões é o caso recente, em que houve ampla repercussão, de um suposto caso de trabalho análogo à escravidão que teria ocorrido na casa de um desembargador do estado de Santa Catarina (Link da notícia: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/11/desembargador-e-suspeito-de-manter-mulher-surda-que-nunca-aprendeu-libras-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-37-anos.ghhtml>). O acusado alega que, na verdade, teria acolhido a suposta vítima em sua casa de forma a adotá-la como sua filha. Esse caso levanta a seguinte questão: qual é o limiar que separa, na prática, a relação de um senhor para com um escravo, da relação de um pai para com um filho? Seria a adoção uma forma de dominação?

angariar o apoio político daqueles que tutelam essas crianças. Quando se anuncia a inauguração de uma nova creche, por exemplo, o público-alvo do político que elaborou tal projeto não é a criança que irá frequentar a creche, mas sim os pais da criança, que terão onde deixá-la para exercer as suas atividades cotidianas.

Na década de 80 do século XX, ocorreram estudos demográficos que iniciaram a discussão sobre a questão do direito de voto das crianças ao demonstrarem que as condições sociais das crianças degradaram-se enormemente, quando comparadas às condições de vida da população idosa. Esses estudos forneceram a base para se sustentar que a concessão de maiores direitos políticos às crianças seria uma forma de corrigir o enviesamento etário das políticas sociais (Castro, L., 2022).

3.2.1. O estudo de Samuel H. Preston

Um dos trabalhos que iniciou a discussão foi o estudo feito por Samuel H. Preston, em 1984, intitulado *Children and the elderly: divergent paths for America's dependents*¹², publicado na revista *Demography*, no qual o autor sustentou a tese de que, ao contrário do que um pensamento intuitivo de características malthusianas poderia sugerir, o aumento da população idosa e o declínio da população infantil, não significaram uma maior escassez relativa de recursos (públicos, especialmente) para o primeiro grupo e uma abundância maior para o segundo. Pelo contrário, constatou-se que essa modificação demográfica levou a uma deterioração das condições das crianças, ao passo que melhorou significativamente as condições da população idosa.

Dentre os fatores principais apontados no estudo como causa dessa disparidade, destacam-se: (a) o impacto que o aumento do número de divórcios na sociedade americana causou na qualidade de vida das crianças; e (b) o declínio econômico ocasionado pela redução na demanda das indústrias voltadas para o público infantil, dentre elas a educacional.

Por outro lado, para além de analisar as razões familiares e econômicas para a ocorrência de tal fato, Preston tratou de explicar as suas razões políticas. O estudo destaca que o Estado, além da família, é uma das principais fontes de recursos para os economicamente dependentes e que a alocação desses recursos depende muito do ambiente político em que está situado, ambiente esse que, em uma democracia moderna, sofre evidente impacto das alterações demográficas.

¹² Crianças e idosos: diferentes caminhos para os dependentes da América (tradução nossa).

A política, aponta Preston, costuma beneficiar diferentes grupos sociais de diferentes maneiras e em diferentes medidas, a depender do tamanho, da riqueza, da escolaridade e da capacidade de mobilização de cada grupo. Em todos esses aspectos, a população idosa tem evidente vantagem sobre a população infantil. Além disso, conforme aponta o autor do estudo, é interessante observar que os idosos possuem três públicos diretamente interessados no incremento dos seus benefícios: os próprios idosos, a população adulta que vota pensando nos idosos que precisam de seus cuidados e a população adulta que vota pensando em um benefício futuro para si próprio. Enquanto isso, as crianças possuem os adultos interessados no seu bem-estar como única fonte de suporte político, já que as crianças não votam e nenhum adulto voltará a ser criança.

Dessa forma, o autor conclui que o crescimento da população idosa por um lado e o declínio da população infantil por outro, levou a uma mudança na configuração dos interesses coletivos da população, o que levou a um aumento no número de benefícios para o primeiro grupo e um declínio para o segundo.

3.2.2. O estudo de Marcelo Neri

No Brasil, o argumento da concessão do voto à criança, como maneira de corrigir possíveis enviesamentos na distribuição de recursos públicos, foi defendida por Marcelo Neri (2000), economista da Fundação Getúlio Vargas, nos anos 2000, que escreveu o artigo “Crianças, nossos párias”, que justificou o voto infantil por meio de indicadores de pobreza, que seria, na época da sua análise, oito vezes maior entre crianças do que entre idosos.

O artigo demonstra que, apesar de o Brasil ser o país latino-americano que mais gasta com políticas sociais, comprometendo 20,9% de seu PIB com esse tipo de gasto, ao passo que a média de outros nove países da região é de 12,5%, a aplicação desses recursos carece de qualidade, tanto pelo fato de o país gastar pouco com as camadas mais baixas da população, quanto pela baixa persistência dos efeitos dos seus investimentos sociais.

Quase metade dos recursos sociais são gastos pela previdência social, que consumia, na época do estudo, 5,4% do PIB no INSS e 4,7% do PIB em benefícios para o setor público. Ao separar-se os gastos da previdência social, a proporção dos gastos sociais no PIB brasileiro passava a corresponder aos níveis médios da região latino-americana. Esses números, segundo o autor, “poderiam sugerir os idosos como o principal custo da política social brasileira” (Neri, 2000, p. 44). Todavia, deve ser levado em conta que os benefícios previdenciários têm como contrapartida uma contribuição prévia.

O autor expõe um gráfico que ilustra a trajetória de três diferentes conceitos de renda individual ao longo de diferentes faixas etárias: renda da previdência, renda de outras fontes (trabalho, outras transferências, aluguéis, juros etc.) e a soma total das rendas provenientes dessas duas fontes. O gráfico ilustra que a previdência possui capacidade de amortecer a queda, observada nas rendas provenientes de outras fontes, que ocorre nas faixas etárias mais altas. Além disso, a tabela apresentada demonstra que há uma queda, entre a primeira e a última faixa de idade apresentadas, no número de residentes vivendo no mesmo domicílio.

Figura 1 - Perfil do ciclo da vida de diferentes tipos de renda (Fonte: Neri, 2000, p. 46)

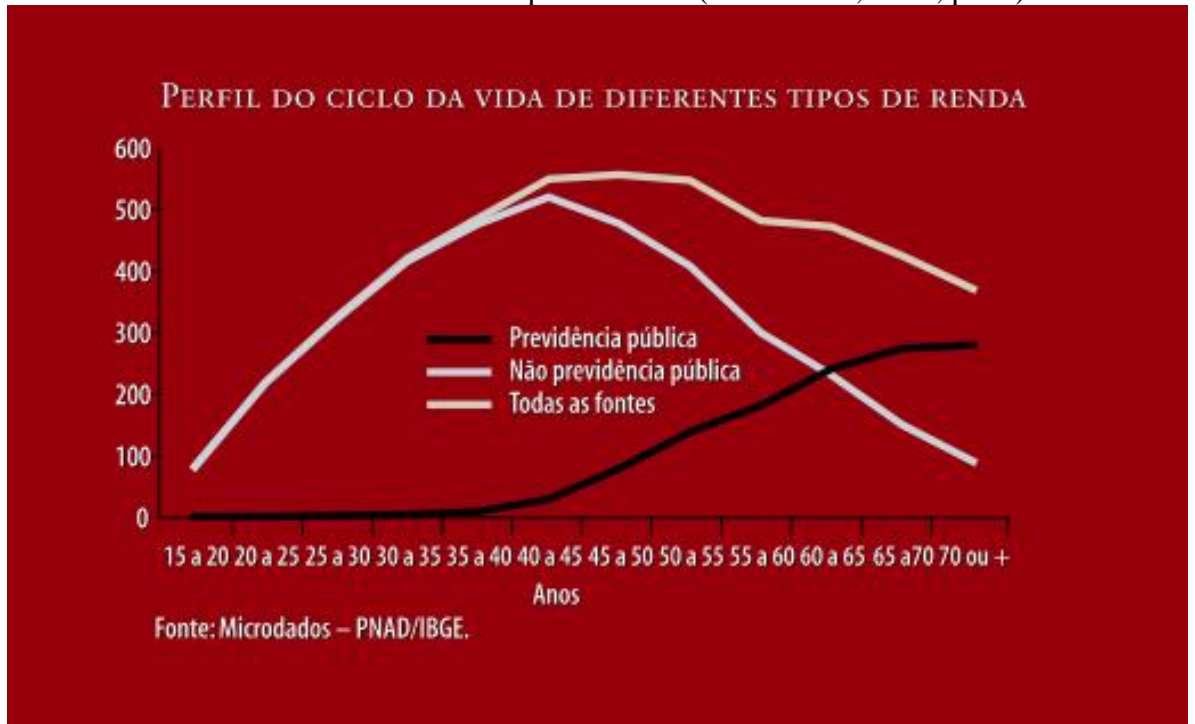


Tabela 3 - Indicadores sociais por faixa de idade (Fonte: *ibid.*, loc. cit.)

Grupos etários	Pessoas por domicílio	Renda domiciliar <i>per capita</i> (R\$)	Acesso a esgoto (%)	Acesso a água encanada (%)	Acesso a coleta de lixo (%)
0 a 5	5,21	156,4	53,0	76,1	64,9
5 a 10	5,39	167,4	54,7	77,3	65,5
10 a 15	5,47	183,1	57,2	79,4	67,8
15 a 20	5,23	226,6	60,8	81,9	71,6
20 a 25	4,63	257,2	62,1	83,2	73,0
25 a 30	4,29	268,7	63,8	85,4	74,3
30 a 35	4,34	284,3	65,1	86,0	75,7
35 a 40	4,47	289,9	67,0	86,5	76,4
40 a 45	4,52	316,7	67,4	86,2	76,0
45 a 50	4,40	340,0	65,7	85,0	73,8
50 a 55	4,19	362,0	63,8	83,4	72,5
55 a 60	3,88	356,3	64,1	82,9	71,6
60 a 65	3,60	353,3	63,9	82,8	70,7
65 a 70	3,35	340,6	64,2	82,9	71,0
70 ou +	3,28	331,0	64,3	80,6	69,4

Por outro lado, a qualidade social dos gastos sociais varia de acordo com a forma como se dá o processo de repartição das diversas rendas no seio das famílias. O autor dá o exemplo da renda do aposentado, que pode beneficiar outros membros de sua família, como as crianças. Sendo assim, a renda domiciliar *per capita* seria o índice mais adequado para se deduzir o nível de bem-estar social dos indivíduos, ou seja, a renda de todas as pessoas de cada domicílio dividida pelo número total de moradores. Constatou-se que a renda domiciliar *per capita* das pessoas com mais de 60 anos era, na época do estudo, maior que a média do conjunto da sociedade, à medida que o grupo com até 15 anos de idade constituía o segmento mais pobre da sociedade brasileira.

A análise dos demais indicadores sociais da tabela estabelece a ideia de que as crianças são o grupo mais desfavorecido da nossa sociedade. A discrepância que há entre os níveis de

cobertura de serviços públicos entre as estatísticas das crianças e do restante das faixas etárias analisadas demonstra para o autor que “nossas crianças seriam nossos párias” (ibid. p. 47)

Ao final, o autor conclui:

Alguns argumentam que a melhora observada no acesso a serviços públicos desde 1980 pode estar correlacionada à abertura política do país. A redemocratização teria incentivado a classe dirigente a zelar mais pelos serviços prestados à sua clientela política. Como exemplo, a universalização da previdência rural promovida pela Constituição de 1988. O problema no caso das crianças é que elas estão excluídas do mercado eleitoral. Nesse sentido, uma solução para aumentar o poder de barganha dos interesses infantis na definição das prioridades nacionais seria a introdução do voto das crianças, representadas pelas suas respectivas mães. Esta seria na classe das soluções utópicas para a miséria brasileira, a que produziria efeitos sociais mais duradouros (ibid., loc. cit.)

Sendo assim, o estudo demonstra que os benefícios públicos não são ajustados de forma a beneficiar igualmente as diferentes faixas etárias da população. Pelo contrário, observa-se uma relação entre a idade e o nível de bem-estar social do indivíduo. Aqueles que não participam da repartição do bolo, são obrigados a ficar à mercê das decisões daqueles que participam.

3.3. Movimentos sociais que reivindicam a abolição da idade mínima para o voto

Muito embora pareça haver ao redor do mundo um amplo consenso a respeito de não se permitir o sufrágio para menores de 16 anos, houve o crescimento, nos últimos anos, no mundo democrático, do número de estudos acadêmicos a respeito desse tema. Além disso, observa-se o surgimento de diversos movimentos sociais que reivindicam a redução da idade mínima para o exercício do direito democrático ao voto, ou até mesmo a extinção de qualquer restrição ao sufrágio verdadeiramente universal.

Nos Estados Unidos, observa-se, inclusive, o surgimento de enormes campanhas para o rebaixamento da idade mínima de votar, coordenadas por diversas associações civis.

Dentre elas, a *National Youth Rights Association - NYRA* é uma das maiores. De acordo com o seu *website*¹³, a NYRA é uma associação formada em 1998 por um grupo de pessoas jovens que decidiram desafiar a discriminação e o preconceito de idade que experimentaram, inspirados por outras organizações de direitos civis que tiveram sucesso em levar o mundo para um lugar mais justo.

Dentre os seus objetivos, essa organização mantém o foco na proteção dos direitos dos mais jovens, na educação da comunidade e no combate ao *ageism*, expressão frequentemente traduzida para o português como “adultismo”.

¹³ <https://www.youthrights.org/>.

Youth rights are the rights that everyone should have, but that are denied to some of us because of our young age. These rights include the right to be full participants in our representative democracy through voting, the right to privacy, the right to be free from physical punishment, the right to make decisions about our own lives, the right to be outdoors, the right to prove ourselves, and the right to receive the same amount of respect as anyone else. These rights and many others, however, are denied to us because of ageism.

Ageism, just like racism or sexism, is a form of discrimination and prejudice. But unlike discrimination based on race, gender, religion, sexual orientation, ability, or age (at least for older people), ageism against the young (sometimes called adultism) is both legal and common. Ageism impacts young people on a daily basis, sometimes overtly through legal age restrictions, but also invisibly through negative attitudes, beliefs, biases, preconceptions and stereotypes about youth. It strips young people of any social, economic and political power and leaves us vulnerable to abuse.

[...]

Young people are at the mercy of parents and older people.

The government not only denies basic human and civil rights to young people, it also gives a significant amount of power to parents. As long as they aren't overtly abusive, parents are legally permitted to control every aspect of their children's lives. This includes where we live, who our friends are, what clothes we wear, and where we go to school. Parents can physically discipline us, confine us in our rooms or homes, confiscate our property, and control our communication and social activity.

And thanks to a doctrine called "in loco parentis," this power that parents have over young people is extended to teachers and school administrators. Both at school and at home, we are told what to wear, what to learn, and when to go to the bathroom. We can be hit or shamed or have our property confiscated. In fact, according to a study conducted by psychologist Robert Epstein, we have fewer freedoms than an active duty soldier or a prison inmate ¹⁴.

A organização tem seu movimento orientado pela crença de que muitos dos direitos que são considerados universais ou inalienáveis, como os previstos na Declaração de Independência dos Estados Unidos, na Carta de Direitos dos Estados Unidos e na Declaração Universal de

¹⁴ Os direitos dos jovens são os direitos que todos deveriam ter, mas que são negados para alguns de nós devido à nossa idade. Esses direitos incluem o direito de sermos participantes plenos na nossa democracia representativa por meio do voto, o direito à privacidade, o direito de não sofrer castigos físicos, o direito de tomar decisões sobre as nossas próprias vidas, o direito de estar fora de casa, o direito de nos provarmos e o direito de receber o mesmo respeito que qualquer outra pessoa. Estes direitos e muitos outros, no entanto, são-nos negados devido ao preconceito de idade. / O preconceito de idade, tal como o racismo ou o sexismo, é uma forma de discriminação e preconceito. Mas, ao contrário da discriminação baseada na raça, gênero, religião, orientação sexual, capacidade ou idade (pelo menos para as pessoas mais velhas), o preconceito de idade contra os jovens (por vezes denominado adultismo) é legal e comum. O preconceito de idade afeta os jovens diariamente, por vezes abertamente através de restrições legais de idade, mas também de forma invisível através de atitudes negativas, crenças, rotulações, preconceitos e estereótipos sobre a juventude. Despoja os jovens de qualquer poder social, econômico e político e deixa-nos vulneráveis a abusos. [...] / Os jovens estão à mercê dos pais e das pessoas mais velhas. / O governo não só nega os direitos humanos e civis básicos aos jovens, mas também dá uma quantidade significativa de poder aos pais. Desde que não sejam abertamente abusivos, os pais têm permissão legal para controlar todos os aspectos da vida dos filhos. Isto inclui onde moramos, quem são nossos amigos, que roupas usamos e onde estudamos. Os pais podem disciplinar-nos fisicamente, confinar-nos nos nossos quartos ou casas, confiscar os nossos bens e controlar a nossa comunicação e atividade social. / E graças a uma doutrina chamada "in loco parentis", esse poder que os pais têm sobre os jovens se estende aos professores e administradores escolares. Tanto na escola como em casa, dizem-nos o que vestir, o que aprender e quando ir ao banheiro. Podemos ser agredidos ou envergonhados ou ter os nossos bens confiscados. Na verdade, de acordo com um estudo realizado pelo psicólogo Robert Epstein, temos menos liberdades do que um soldado da ativa ou um presidiário. (Texto disponível em: <https://www.youthrights.org/about/what-are-youth-rights/>. Acesso em 15 nov. 2023, tradução nossa).

Direitos Humanos da ONU, na prática são restritos a adultos, dentre eles: o direito ao voto e à participação política, à liberdade de expressão dentro e fora da escola, à liberdade de associação, à proteção contra a punição corporal, o direito à integridade corporal, incluindo a necessidade de consentimento para a realização de tratamento médico, etc.

Outra organização americana importante que atua na defesa da emancipação política das crianças e dos adolescentes é a *Free Child Institute for Youth Engagement*¹⁵, que desde 2001 atua fornecendo treinamento, ferramentas e assistência técnica no suporte ao engajamento dos jovens para a mudança social.

Em 2019, houve a fundação de um movimento internacional que discute sobre a participação política de crianças, intitulado *Children's Voting Colloquium*¹⁶. Esse grupo, fundado por John Wall e Robin Chen, reúne pesquisadores das mais diversas áreas, como sociologia, psicologia, história, ciência política e filosofia, além de militantes, que debatem, por meio de colóquios *online* mensais, temas relacionados aos direitos políticos de pessoas que se encontram na fase inicial da vida, além de realizarem mobilizações e ações coletivas, tendo como objetivo final a abolição da idade mínima para o voto.

Também em 2019 foi fundado o *Childism Institute*¹⁷ que é um instituto dedicado ao estudo crítico das estruturas normativas adultistas. O site deste instituto, em sua página inicial, explica que “*Childism* (“criancismo”, em uma tradução livre) *is like feminism but for children*” (é como feminismo, mas para crianças), se tratando de um termo que emergiu na literatura acadêmica para descrever os esforços para se empoderar o 1/3 (um terço) da humanidade que encontra-se vivendo a minoridade, através de uma crítica radical aos sistemas normativos escolares, sociais e políticos.

Outras importantes organizações que estão presentes ao redor do mundo e podem ser citadas são as britânicas *Amnesty International UK - Children's Human Rights Network*¹⁸ e a *Child Rights International Network (CRIN)*¹⁹; a finlandesa *Lasten Ääni Ry*²⁰; as alemãs *Stiftung*

¹⁵ <https://freechild.org/>.

¹⁶ <https://www.childrenvoting.org/>.

¹⁷ <https://www.childism.org/>.

¹⁸ <https://www.amnesty.org.uk/right-vote>.

¹⁹ <https://home.crin.org/>.

²⁰ <https://www.childrensvoiceassociation.org/>.

*für die Rechte zukünftiger Generationen (SRzG)*²¹, *KRÄTZÄ*²², e *Wir Wollen Wählen*²³; e a italiana *Associazione Nazionale Famiglie Numerose A.P.S*²⁴.

3.4. Estudos sobre a implementação do voto para crianças e adolescentes

No âmbito acadêmico, a questão da abolição da idade mínima do voto vem se tornando uma pauta importante de pesquisas e discussões nos estudos da infância, uma vez que essa permanece, hoje, como a única categoria social impedida de participar do ritual democrático que é ir às urnas eleitorais (Castro, L., op. cit.).

3.4.1 Os estudos de John Wall

O filósofo americano John Wall, da Universidade Rutgers, é um dos mais ativos teóricos sobre o tema na atualidade. Em seu artigo intitulado *Can democracy represent children? Toward a politics of difference*²⁵, publicado em 2012, ele argumenta que as democracias só serão capazes de representar as crianças quando, antes de tudo, for transformado o que se entende por representação democrática, ao mostrar os motivos pelos quais as democracias tradicionalmente excluem as crianças de uma representação que signifique algo maior do que apenas participação e cidadania

O artigo destaca que, muito embora as democracias tenham avançado no sentido de incluírem grupos que eram anteriormente excluídos, isso não se tornou realidade para a população infantil. O autor busca defrontar a ortodoxia democrática argumentando que a exclusão das crianças da possibilidade de serem representadas politicamente de forma direta, acarreta não só em problemas para as crianças em si, mas como para todas as conceituações existenciais da democracia.

O estudo examina as tradicionais ideias iluministas que fomentaram a concepção de que a democracia é a expressão da racionalidade humana independente e desenvolvida. O estudo defende que os conceitos de sujeito e de terreno político deveriam ser expandidos para a inclusão das crianças aos processos democráticos principais. Conclui que a democracia somente

²¹ <https://www.intergenerationaljustice.org/topics/voting-age/>.

²² <http://www.kraetzae.de/>.

²³ <http://www.wir-wollen-waehlen.de/>.

²⁴ <https://www.famiglienumerose.org/appello-di-due-padri-per-il-voto-per-i-figli/>.

²⁵ A democracia pode representar as crianças? Rumo a uma política de diferença (tradução nossa).

poderá representar adequadamente as crianças na medida em que for reconceituada como um meio de compartilhamento do poder pelas diferenças.

Em 2022, na obra *Give Children the Vote: On Democratizing Democracy*²⁶, John Wall traçou diversos argumentos que fundamentam o movimento político que pede a redução ou a abolição da idade mínima para o voto. Nessa obra, Wall traz um panorama a respeito da situação do voto ao longo da história. Em seguida, desenvolve uma série de argumentos em defesa do voto infantil relacionados à capacidade, conhecimento e independência da maioria das crianças, bem como aos benefícios que emergiriam para as crianças, para os adultos e para as sociedades.

Wall defende que impedir às crianças o direito de responsabilizar os governos, para o atendimento de seus interesses, através do voto, é algo discriminatório. Explica também que, assim como aconteceu com a remoção de outras exclusões do passado, como as que se davam por questões de classe, raça ou gênero, a eliminação de tal barreira para as crianças seria um fator de desenvolvimento para as sociedades.

O autor baseia a sua linha de raciocínio baseando-se em duas ideias principais. A primeira delas seria a ideia do “criancismo”, isto é, fazendo uma analogia com outros termos (por exemplo: “feminismo”), significa os esforços para transformar as normas e as estruturas sociais em resposta a diversas e interseccionais experiências de vida das crianças. O objetivo, segundo o autor, é desconstruir os atuais fundamentos adultistas da democracia e reconstruí-los de novas maneiras que incluam total e igualmente pessoas de todas as idades.

A segunda seria a teoria política da “reconstrução”, que se baseia na ideia de que uma vez que as teorias sobre modelos de democracia existentes concebem o propósito da democracia de forma que, de um jeito ou de outro, as crianças seriam marginalizadas, seria necessária uma nova teoria, de reconstrução democrática, que entenda a democracia como uma resposta às diferentes experiências de vida da população. Neste sentido, a democracia passa a possuir um sentido de sempre expandir o seu espaço político.

A obra termina por formular uma proposta de exercício do voto infantil por meio do que o autor chama de *proxy-claim vote*, i.e., voto por procuração. Todas as pessoas possuiriam uma “procuração para votar” desde o momento do seu nascimento, que poderia ser executada, a princípio, pelos seus pais ou responsáveis legais. O autor defende que essa proposta seja aplicada não apenas a crianças, mas também a qualquer pessoa que esteja incapacitada de exercer o seu direito ao voto.

²⁶ Dê o voto às crianças: sobre a democratização da democracia (tradução nossa).

Ao final da obra, o autor deflagra um manifesto em favor do voto infantil:

A Children's Suffrage Manifesto

*Since democracy makes governments accountable to the people,
The people deserving a say in the policies and laws impacting them,
Each bringing to bear their particular differences of experience,
Each exercising an equal claim to common representation;*

*And since democracies have long marginalized children and youth,
Denying them the most basic forms of democratic participation,
Reducing them to second class citizens across societies,
And systematically suppressing their voices and concerns;*

*Democracies are called upon to acknowledge:
That children and youth are full political persons;
That their lives are owed equally meaningful responses;
And that they bring to politics valuable and diverse contributions of their own;*

*And democracies need furthermore to recognize:
That children's suffrage would benefit children's lives and situations;
That it would improve as well the lives of adults and societies;
And that it would render democracy itself more democratic;*

*So that democracies ought finally to affirm:
That children be presumed competent to vote if they possess a desire to do so;
That their knowledge is to be welcomed for more widely informed policies;
And that nothing should abridge their power to vote without good reason;*

*As a result of which, democracies must adopt the following principles:
The participation of all the people in the right to vote regardless of age;
The provision of proxy voting for anyone unable to vote on their own behalf;
And the protection of every person's right to claim their vote whenever they so desire.²⁷ (Wall, 2022, p. 215-216)*

3.4.2. O estudo de Eric Wiland

Outro interessante trabalho a respeito do tema é o artigo publicado em 2018 na revista *The Palgrave Handbook of Philosophy and Public Policy*, intitulado *Should Children Have*

²⁷ Um Manifesto pelo Sufrágio Infantil // Uma vez que a democracia torna os governos responsáveis perante o povo, / As pessoas merecem uma palavra a dizer para as políticas e leis que as afetam, / Cada um trazendo à tona suas diferenças particulares de experiência, / Cada um exercendo igual direito à representação comum; // E como as democracias há muito marginalizam as crianças e os jovens, / Negando-lhes as formas mais básicas de participação democrática, / Reduzindo-os a cidadãos de segunda classe em todas as sociedades, / E suprimindo sistematicamente as suas vozes e preocupações; // As democracias são chamadas a reconhecer: / Que as crianças e os jovens são pessoas políticas plenas; / Que às suas vidas são devidas respostas igualmente significativas; / E que tragam para a política contribuições valiosas e diversas; // E as democracias precisam, além disso, reconhecer: / Que o sufrágio infantil beneficiaria a vida e a situação das crianças; / Que melhoraria também a vida dos adultos e das sociedades; / E que tornaria a própria democracia mais democrática; // Portanto, as democracias deveriam finalmente afirmar: / Que as crianças sejam presumidas competentes para votar se desejarem fazê-lo; / Que o seu conhecimento deve ser bem-vindo para políticas mais avançadas; / E que nada deveria restringir o seu poder de votar sem uma boa razão; // Como resultado, as democracias devem adotar os seguintes princípios: / A participação de todas as pessoas no direito de voto independentemente da idade; / A disponibilização de voto por procuração para qualquer pessoa que não possa votar em seu próprio nome; / E a proteção do direito de cada pessoa de reivindicar o seu voto sempre que assim o desejar (tradução nossa).

*the Right to Vote?*²⁸, em que o autor Eric Wiland, professor de filosofia na universidade do Missouri, trabalhou diversos argumentos concluindo que possibilitar o poder de voto às crianças é algo de fato justo.

O autor faz uma análise de diversos argumentos contrários à emancipação política das crianças, dentre eles (A1) o de que os pais já votam de maneira a representar os interesses das crianças, (A2) que as crianças seriam pressionadas pelos pais a votarem da mesma maneira que eles, (A3) crianças não são inteligentes, racionais, ou informadas o suficiente para exercer o direito ao voto e, por último, (A4) que as crianças já são privadas de fazer muitas coisas que são autorizadas aos adultos, como dirigir, beber, etc, pelos mesmos motivos que são impedidas de votar. Esses argumentos supostamente explicariam por que não é injusto proibir as crianças de votarem.

Após isso, o autor faz uma série de considerações lógicas para responder a tais argumentos. Vejamos, para fins de exemplo, como o autor respondeu ao argumento A1:

Consider A1, the argument that it is not unjust to deprive children of the right to vote because children would vote the same way their parents would vote. Spelled out, the argument looks like:

(A1a) Children would vote the same way their parents vote.

(A1b) If children would vote the same way their parents vote, then it is not unjust to deny children the right to vote.

So, (A1c) It is not unjust to deny children the right to vote.

One might raise worries about the truth of A1a, and in fact, later I briefly consider whether children would vote the same way adults do. But here I respond directly only to A1b. A1b is implausible. First, note that no one thinks:

(A1b') If parents would vote the same way their children vote, then it is not unjust to deny parents the right to vote.

An argument for pedarchy (rule by children) on these grounds is ridiculous. Nor does anyone today still think:

(A1b'') If women would vote the same way as their husbands vote, then it is not unjust to deny women the right to vote.

More generally, it is clearly false that:

(A1b) If one group of citizens would vote the same way as another group of citizens, then it is not unjust to deny the right to vote to citizens in one of these two groups.*

In light of this, the case for A1b looks very weak. And so A1 is likely unsound²⁹ (Wiland, 2018, p. 216-217).

²⁸ As crianças devem ter o direito de votar? (tradução nossa).

²⁹ Considere A1, o argumento de que não é injusto privar as crianças do direito de votar porque as crianças votariam da mesma forma que os seus pais votam. Transcrito, o argumento se parece como: / (A1a) As crianças votariam da mesma forma que os seus pais votam. / (A1b) Se as crianças votariam da mesma forma que os seus pais, então não é injusto negar às crianças o direito de voto. / Então, (A1c) Não é injusto negar às crianças o direito de voto. / Poderíamos levantar preocupações sobre a veracidade da A1a e, de fato, mais tarde considerarei brevemente se as crianças votariam da mesma forma que os adultos. Mas aqui respondo diretamente apenas a A1b. A1b é

O autor segue a mesma lógica para combater os outros argumentos. Para o argumento A2, Wiland responde que uma relação de assimetria entre dois indivíduos, que possibilite que um coaja o outro para que vote igual a ele, não implica que seja justo negar o direito ao voto para o segundo indivíduo, uma vez que, por exemplo, uma mulher não pode ser impedida de votar pelo fato de estar sendo coagida pelo marido para votar no candidato de preferência dele.

Para o argumento A3, o autor responde que a existência de grupos sociais mais inteligentes que outros não implica na exclusão do direito ao voto para os menos inteligentes, uma vez que, por exemplo, não seria justo pensar em permitir o voto apenas para professores universitários por, supostamente, possuírem uma maior quantidade de informação e conhecimento que possuem os indivíduos do restante da população.

Por fim, o autor responde o argumento A4 dizendo que as razões que justificam o impedimento para a realização, pelas crianças, de diversas atividades, é o perigo que isso pode oferecer para elas mesmas, ou para os demais. Uma vez que, individualmente, o ato de votar não implica em nenhum risco iminente, não há por que proibir o exercício do voto por crianças.

Por outro lado, ao se pensar nas crianças como um ente coletivo, o voto infantil poderia ser visto por muitos como algo perigoso, já que poderia trazer consequências negativas para a sociedade. Todavia, é injustificável se pensar na exclusão do direito ao voto para qualquer outro grupo em particular por pensar-se que os votos dos indivíduos pertencentes a tal grupo trariam consequências negativas. Ora, como bem o autor exemplifica, as populações branca e não-branca dos Estados Unidos votaram em candidatos diferentes a presidente em todas as eleições, com exceção de 1996. Não seria justo pensar em excluir a população branca, ou a não-branca, das eleições, devido a suas preferências serem vistas como negativas pela outra parcela da população.

3.4.3. *O estudo de Ruth Lister*

A pesquisadora Ruth Lister, membro da Câmara dos Lordes no parlamento britânico, atualmente professora na Universidade Loughborough, escreveu, em 2007, o artigo intitulado *Why Citizenship: Where, When and How Children?*³⁰, onde teceu comentários acerca da

implausível. Primeiro, observe que ninguém pensa: / (A1b') Se os pais votariam da mesma forma que os seus filhos votam, então não é injusto negar aos pais o direito de voto. / Um argumento a favor da pederquia (governo das crianças) com base nestes fundamentos é ridículo. Nem ninguém hoje ainda pensa: / (A1b'') Se as mulheres votariam da mesma forma que os seus maridos votam, então não é injusto negar às mulheres o direito de voto. / De forma mais geral, é claramente falso que: / (A1b*) Se um grupo de cidadãos votaria da mesma forma que outro grupo de cidadãos, então não é injusto negar o direito de voto aos cidadãos de um destes dois grupos. / À luz disso, o argumento para A1b parece muito fraco. E, portanto, A1 provavelmente não é sólido (tradução nossa).

³⁰ Por que Cidadania: Onde, Quando e Como Crianças? (tradução nossa).

cidadania das crianças. A autora problematiza os significados de diversas categorias que formam o conceito de cidadania quando são aplicados à infância e traz o exemplo do feminismo crítico como uma forma de ressignificar esses conceitos.

A autora aborda a maneira como a cidadania infantil é vista pela literatura. Frequentemente as crianças são classificadas como “cidadãos do futuro”, “cidadãos-aprendizes”, “cidadãos em formação”, etc. Ressalta que o criticismo literário aponta o perigo das construções futuro-orientadas sobre a cidadania na infância e na juventude, sob o discurso de que esse tipo de significação da infância é feito em termos instrumentalistas, como um investimento rentável, que representa “a mão-de-obra do futuro”. Por outro lado, há uma vertente na literatura sobre a infância que desafia essa perspectiva, afirmando que as crianças devem ser vistas, simplesmente, como já sendo cidadãs.

Além disso, Lister busca responder se os conceitos de “infância” e de “cidadania” devem ser concebidos como conceitos compatíveis, de maneira a manter os elementos básicos que formam o conceito “cidadania”. A autora elenca esses elementos: participação (*membership*), direitos, responsabilidades e igualdade de status, e descreve como cada um desses elementos se aplica nas relações de cidadania das crianças.

Ao fim, a autora tece comentários sobre como o feminismo crítico pode fornecer suprimentos teóricos para a reformulação desses conceitos, de forma a incluir as crianças em uma cidadania de fato. A questão, segundo a autora, é se afastar da construção do substantivo “cidadania” como um termo absoluto, como se a pessoa somente pudesse ser ou não ser uma cidadã. Sendo assim, o critério para a inclusão de cidadãos não pode se dar de maneira uniforme: da mesma maneira que não pode ser modelada com base em critérios machistas, não pode ser modelada com base em critérios adultistas.

O estudo é importante para a discussão a respeito do voto infantil, pois esse seria um dos aspectos do elemento “direitos”, que é uma das peças para a construção do conceito de cidadania. A autora reconhece que o indivíduo que não vota não é considerado um cidadão pleno, mas sim um mero habitante de uma determinada sociedade.

Como se observa, a partir da colocação de alguns filósofos que trabalham no campo da infância se problematiza o direito ao voto baseado no exercício de uma subjetividade autônoma e racional para se argumentar a favor do direito ao voto baseado na inclusão da diferença. Sendo assim, as crianças deveriam ter o direito ao voto já que “como também em algum momento na luta das mulheres, ou dos negros, pelo sufrágio, as instituições democráticas tiveram que expandir sua concepção de vida pública a partir das demandas dos que estavam fora da vida democrática” (Castro, L., op. cit., p. 65).

3.4.4. Contribuições da psicologia

A psicologia pode auxiliar na conscientização das pessoas, especialmente crianças e adolescentes, acompanhando e combinando diferentes aspectos de suas vidas, como família e comunidade. Além disso, ao considerar o contexto político e social em que esses jovens crescem, a psicologia pode ser um agente de mudança social. Dessa forma, ela tem o potencial de criar uma abordagem libertadora, ajudando as pessoas a enxergarem a realidade em que vivem, capacitando-as para não ficarem inertes, mas sim conscientes e capazes de lutar por suas próprias convicções, em vez de apenas seguir o que lhes é imposto.

Freud e Piaget oferecem perspectivas diferentes sobre o imaginário infantil. Segundo Freud, esse imaginário reflete o domínio do princípio do desejo sobre o princípio da realidade, sendo o jogo simbólico uma manifestação do inconsciente que transcende a influência da censura. Já para Piaget, o jogo simbólico representa o pensamento autístico das crianças, gradualmente superado pelo desenvolvimento e construção do pensamento racional. Apesar das divergências fundamentais entre essas abordagens ao longo da história da psicologia, as perspectivas sobre o imaginário infantil compartilham um elemento comum. Este elemento, inerente à concepção moderna da infância, sugere que o imaginário infantil é visto como uma expressão de “déficit”, ou seja, a ideia de que as crianças imaginam o mundo devido à falta de pensamento objetivo ou à imperfeição de seus vínculos racionais com a realidade. Essa concepção deficitária está profundamente enraizada na definição negativa da criança pela modernidade. A criança é concebida como alguém que não fala (*infans*), que não tem luz (*aluno*), que não trabalha, que não possui direitos políticos, que não é imputável, que não tem responsabilidade parental ou judicial, e que carece de razão (Sarmiento, 2003).

No entanto, recentemente, as bases epistemológicas da psicologia têm desafiado as concepções deficitárias.

Uma revisão recente dos conceitos psicanalíticos e construtivistas sobre o jogo simbólico postula que, ao contrário da ideia de uma diferença radical entre o jogo da criança e o jogo adulto, por imaturidade infantil, o que existe é um princípio de transposição imaginária do real, que é comum a todas as gerações e se exprime, por exemplo, na experiência emocional das narrativas literárias ou cinematográficas, tanto quanto nas brincadeiras das crianças, constituindo assim uma "capacidade estritamente humana" (Harris, 2002), mas que é radicalizada pelas crianças (ibid., p. 53).

Assim, ao abordar o imaginário infantil, fala-se da diferença, não do déficit, em relação ao imaginário dos adultos.

Sarmiento (2007) destaca que a noção moderna de cidadania, que se desenvolveu a partir da filosofia das Luzes e das revoluções democráticas do século XVIII, é um dos fatores que influenciam a recusa no reconhecimento das crianças como atores sociais com competências

políticas. A cidadania passou a ser entendida como o estatuto legal da "identidade oficial" dos membros de uma comunidade com capacidade soberana de autogovernança. Esse conceito baseia-se na ideia de um vínculo do indivíduo com a comunidade nacional, fundado em princípios civilizatórios amplamente aceitos, pressupondo vontade livre, pensamento racional e senso de solidariedade. No entanto, a falta de consenso social sobre esses pressupostos na infância, devido à dominação paternalista e à construção normativa das imagens sociais da infância, que as retratam como desprovidas de vontade, racionalidade e com imaturidade social, legitima a recusa da cidadania política para as crianças. Dessa forma, “uma concepção clássica de cidadania recusa o estatuto político às crianças” (Sarmiento, 2007, p. 14), influenciada pela falta de consenso sobre a capacidade das crianças de exercerem vontade livre, pensamento racional e solidariedade, como pressupostos fundamentais da cidadania moderna.

A psicóloga Thalita Catarina Decome Poker, em sua tese de doutorado (2020) intitulada *Quem somos nós, criança sujeito de direitos?* realizou um estudo que elucida brilhantemente as barreiras sociais que existem para o efetivo exercício da participação política das crianças e dos adolescentes, em detrimento da compreensão epistêmica estabelecida com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconheceu a criança como sujeito de direitos capaz de falar e agir por si mesma. O estudo se utilizou das narrativas de duas adolescentes que, na infância, participaram do cenário da discussão de seus direitos.

As narrativas das adolescentes revelaram que há um evidente despreparo de algumas pessoas para lidar com crianças e adolescentes como indivíduos protagonistas e atuantes em suas cidadanias, o que leva ao risco da culpabilização e da responsabilização das crianças e dos adolescentes pela não efetividade de sua participação na vida pública. Além disso, constatou-se que a participação política das adolescentes contribuiu para a tomada de consciência a respeito de diversas questões.

O trabalho revela que, quando se pensa na democracia de uma maneira ampla e genérica, surge a questão de quais tipos de indivíduos são considerados cidadãos plenos ou não. A estrutura social, frequentemente, acaba determinando quem pode participar ativamente ou ser reconhecido como um membro ativo da sociedade. Na dicotomia entre o que é considerado estranho e o que é familiar, certos tipos de corpos causam desconforto. Nesse contexto, a presença de crianças e adolescentes em contextos de reivindicação por políticas públicas não passa despercebida, pois provoca sentimentos perturbadores, incluindo a sensação de abjeção.

Os corpos que são vistos como abjetos perturbam, pois não se enquadram nem como sujeitos nem como objetos, mas como algo que desafia a percepção emocional que foi incutida como uma garantia de segurança para o indivíduo. Isso leva à confrontação com a realidade de

que existem vidas que foram fragilizadas ou que persistem em ocupar espaços que lhes foram negados pela normatividade social. Dentro da estrutura que determina como a sociedade reconhece a presença de crianças e adolescentes, o envolvimento deles na esfera pública é muitas vezes encarado como algo estranho ou contrário à visão dominante.

Neste sentido, revela-se não a ausência de capacidade do público infantojuvenil de participar, mas o quanto as instituições que representam historicamente a infância não se atualizaram em relação a essa nova realidade. Isso demonstra a necessidade de se desnormalizar o espaço público para que crianças e adolescentes possam, assim como outros grupos sociais, também administrar a vida em outras esferas, pois a vida política, na estrutura social, também estabelece uma matriz cultural de quem é cidadão e, com isso, reconhecido como humano (Poker, 2020, p. 249).

A pesquisa destacou algumas possibilidades limitadas, porém presentes, de liberdade e independência para as crianças no que diz respeito à sua aceitação como indivíduos com direitos, especialmente quando consideramos sua participação ativa na esfera política e social, concluindo que “as crianças e adolescentes estão, à sua maneira criativa, competentes e articulados(as) para representar os seus direitos, mas, em contrapartida, a sociedade não está pronta para recebê-las, ou vê-las performar a sua cidadania” (ibid., p. 265).

A pesquisadora conclui que a cidadania de crianças e adolescentes se assemelha à analogia da cama de Procusto, de forma que a cama da cidadania é algo a que a criança sujeito de direitos precisa se moldar, precisando, muitas vezes, anular outras partes da sua vida. Ao final, a autora conclui:

Com o intuito de caminhar para alguma possível síntese, ao admitir os pressupostos científicos em que pesa a singularidade-particularidade apreendida, defendo a promoção não apenas da autonomia, mas das possibilidades, ainda que fragmentárias, de emancipação, da criança como sujeito de direitos; a busca por formas de reconhecimento pós-convencional, ou seja, que elas possam ocupar o espaço público de modo a permitir que suas potencialidades possam ser afloradas e reconhecidas. Meu posicionamento como pesquisadora se deve à premissa de um projeto de sociedade em que se possam assumir condições concretas para o que se prevê na doutrina de proteção integral, em que, de fato, possamos lidar com a criança e o(a) adolescente a partir do que eles(as) nos oferecem como entendimento dos seus direitos e, quem sabe, possamos chegar o mais próximo possível de uma universalidade objetiva (ibid., p. 266-267).

Importante também se faz a contribuição de Lucia Rabello de Castro (2008) ao analisar a invisibilidade política da infância e da juventude perante a questão da representatividade dos seus interesses, no espaço público, por meio dos adultos:

O que me parece importante assinalar é que, enquanto historicamente necessária, a relação de representatividade assumida por adultos em relação a crianças e jovens, instaura um modo suplementar de expressão de voz e identidade da criança e do jovem. O que quero dizer com isto? Penso que essa representação deixa de ser transparente – ou seja, ela nunca reflete totalmente os anseios dos representados, assim como ela nunca organiza tão eficazmente sua voz, ou nunca reivindica de modo adequado sua vontade. Ou seja, ela é insuficiente. Mas, mais do que isso, além de ser insuficiente, ela também qualifica indevidamente os representados, na medida em que os adultos acrescentam algo de si próprios, de sua própria identidade àquela da criança e à do jovem quando os representam. Assim, a suplementação sempre acrescenta algo

que não deveria estar ali, caso os representados pudessem falar por si mesmos. Certamente, essa é a regra geral de qualquer relação de representação, mesmo dos adultos em relação a outros adultos. No entanto, o que parece particular no caso de crianças e jovens, é que, enquanto os adultos podem lançar mão de outros expedientes quando não se sentem 'bem' representados, crianças e jovens, por não terem alcançado sua 'maioridade política', nunca vão poder fazê-lo, e, no máximo, outros adultos terão que representá-los, caso os primeiros não sejam porta-vozes adequados. Ou seja, poderíamos afirmar que crianças e jovens estão posicionados numa situação de total invisibilidade política uma vez que seus interesses são, necessariamente, articulados por outros, e não por eles mesmos, sem que qualquer outro dispositivo possa ser acionado a seu favor, no caso dessa representatividade ser uma mentira (Castro, L., 2008, p. 5).

Ainda, ressalta-se o estudo realizado pelas pesquisadoras Teresa S. Dias e Isabel Menezes (2009), da Universidade do Porto, que aborda a importância de se promover a consciência de uma cidadania ativa e participativa em crianças e jovens, visando o desenvolvimento de conceitos de cidadania responsável em sociedades democráticas. O estudo destaca a necessidade de aprendizado sobre direitos e deveres dos cidadãos, respeito aos valores democráticos e direitos humanos, de maneira a preparar as novas gerações para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis, envolvendo o conhecimento sobre os processos de cidadania e oportunidades para exercer direitos e deveres. Além disso, destaca-se a necessidade de proporcionar situações de envolvimento efetivo dos mais jovens na construção da realidade social. O estudo também ressalta a importância de analisar as significações e entendimentos que os cidadãos têm sobre seus papéis na sociedade e o impacto de suas opiniões nas transformações sociais e políticas.

O artigo indica que, apesar do caráter exploratório das pesquisas na primeira infância, estudos sugerem que crianças em idade pré-escolar podem estar diretamente envolvidas no sistema político e aptas a conceber regras e decisões externas à família e isso prepararia o terreno para uma maior sensibilidade na esfera política da vida. No entanto, ressalta que crianças dessa idade constroem conceitos interligados no contexto das relações pessoais, pois ainda não possuem uma teoria política desenvolvida. As autoras destacam que estudos indicam uma mudança na perspectiva a respeito das leis a partir dos 13/15 anos, de maneira que adolescentes mais novos tendem a ver as leis como absolutas e externas ao cidadão, enquanto os mais velhos desenvolvem uma visão mais pragmática e relativista. Conclui-se que os processos do domínio político são concretizados e personalizados para adolescentes abaixo dos 13 anos devido a limitações cognitivas, sendo a maturação cognitiva relacionada às mudanças no pensamento político. Finalmente, o artigo menciona que crianças desde cedo demonstram ter representações e conceitos fundamentais sobre a organização das sociedades, evidenciando noção do conceito de cidadania e sua operacionalização. Crianças de 8/9 anos apresentam atitudes de preocupação para com sua condição humana e condições de organização e

preservação dos espaços da sociedade, demonstrando interiorização do conceito de democracia e capacidade de operacionalizá-lo.

Dessa maneira, é derradeiro concluir-se que a falta do exercício dos direitos políticos por crianças e adolescentes é uma consequência, principalmente, do conceito de cidadania que não abarca as diferenças existenciais desse grupo social. As crianças e adolescentes são corpos estranhos que não cabem na cama da cidadania, de uma forma tão absoluta a parte que lhe resta inserida é tão diminuta que faz delas seres praticamente invisíveis, muito embora sejam aptas a conceber ideias que possibilitam uma visão de gestão comunitária. A invisibilidade social da infância se dá pela recusa do mundo adulto em dirigir o olhar para aquilo que é visto como abjeto.

4. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS QUE POSSIBILITAM O VOTO PARA O MENOR DE 16 ANOS

4.1. O rol previsto no artigo 14, § 1º, II, da Constituição Federal, é exemplificativo

O Direito eleitoral regula a capacidade eleitoral dos cidadãos, que pode ser ativa ou passiva. A capacidade eleitoral ativa se traduz no direito de votar, que implica no poder de influência que o alistado tem na formação do governo. É por meio da capacidade eleitoral ativa que se determina quem poderá obter a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado (Castro, E., 2018).

No ordenamento brasileiro, a pessoa só obtém a condição de eleitora quando efetua a respectiva inscrição junto ao juízo eleitoral de seu domicílio. Esse procedimento também é chamado de alistamento. O alistamento é um requisito tanto para o exercício da capacidade eleitoral ativa como para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

O alistamento, segundo o ordenamento constitucional vigente (art. 14, § 1º), é obrigatório para os maiores de 18 anos. Por outro lado, é facultativo, a princípio, apenas para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os menores de 18 anos que sejam maiores de 16 anos. Nesses casos, não só o alistamento é facultativo, como também o voto. Ademais, o art. 14, § 2º, da Constituição Federal veda o alistamento eleitoral para os estrangeiros e para os conscritos, durante a prestação do serviço militar obrigatório.

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) menciona, no entanto, que “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei” (art. 4º). Além disso, prevê a proibição do alistamento para o analfabeto e para os que não saibam exprimir-se na língua nacional (art. 5º, I e II), porém, esse referido preceito não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Por outro lado, ainda é possível o impedimento do alistamento para aqueles que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 5º, III), na forma do art. 15 da Carta Maior. Ainda, prevê em seu art. 6º, I, que o alistamento é facultativo para os inválidos e os que se encontram fora do país.

Neste trabalho, busca-se problematizar o rol previsto no art. 14 da Constituição Federal propondo que esse dispositivo, por sua redação, permite a si mesmo uma interpretação extensiva, de forma a abarcar, como eleitores facultativos, grupos para além daqueles previstos na sua redação, uma vez que a limitação do contingente eleitoral por um critério etário se trata de uma arbitrariedade discriminatória que afronta os fundamentos constitucionais mais básicos,

de maneira semelhante ao que acontecia em relação aos analfabetos antes da vigência da Constituição de 1988.

Mesmo porque, nem a Constituição e nem o Código Eleitoral proíbem taxativamente o alistamento eleitoral e o voto dos menores de 16 anos, visto que as vedações do art. 14, § 2º, da CF, assim como aquelas previstas no art. 5º do Código Eleitoral, não mencionam essa parcela da população. Sendo assim, entende-se que o legislador deixou uma brecha para a possibilidade do alistamento eleitoral pelos menores de 16 anos.

Na eventualidade da promulgação de uma legislação, ainda que infraconstitucional, que preveja a possibilidade do voto para o menor de 16 anos, essa legislação não poderia ser impedida por alegação de inconstitucionalidade. Pois, como dito anteriormente, não só a Constituição recepiona, como vai ao encontro desse tipo de entendimento.

A República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania (art. 1º, II) e o pluralismo político (art. 1º, V), e como um de seus objetivos a promoção do bem de todos sem preconceitos de idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Ademais, o artigo 227 assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, dentre outros, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Mais ainda, o Supremo Tribunal Federal poderia, numa hipótese de julgamento de alguma ação de controle concentrado de constitucionalidade (por exemplo, uma ADPF), determinar que o alistamento eleitoral seja permitido para os menores de 16 anos. Uma decisão favorável a esse entendimento seria a mais correta, pois algo diferente disso seria violar a vontade do ordenamento constitucional vigente.

Ressalta-se que “a proteção deficiente dos direitos das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades pode ensejar a participação mais intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores constitucionais em jogo” (Marinoni; Sarlett, 2019, p. 239). Sendo assim, o judiciário não poderia se abster de decidir a respeito dessa temática.

Neste viés, o filósofo político Jürgen Habermas (2002) ressalta que as demandas de caráter político devem ser enfrentadas quando postas sob jurisdição. Além disso, ressalva-se que as atuais democracias exigem uma interpretação construtiva, tanto das normas, quanto dos princípios que compõem o sistema constitucional.

Uma postura mais ativa do Poder Judiciário, numa sociedade tão complexa quanto a brasileira, pode ser justificada por fatores como:

[...] a maior consciência de direitos presente em nossa sociedade, o elevado grau de pluralismo político e social nela existente, o fortalecimento da independência do Poder Judiciário e a mudança na nossa cultura jurídica hegemônica – que passou a ver

os princípios constitucionais como normas jurídicas vinculantes e a estimular o uso de instrumentos metodológicos mais flexíveis, como a ponderação e a argumentação calcada em valores (Souza Neto; Sarmiento, 2015, p. 77-78)

Esse tipo de movimento jurisdicional foi observado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF, que passou a reconhecer a união homoafetiva como válida perante o ordenamento jurídico, apesar da redação do Código Civil. Nessa decisão, o papel da atividade jurisdicional como defensora da concretização dos direitos fundamentais é ilustrado no seguinte trecho do voto proferido pelo ministro Luiz Fux:

O processo jurisdicional é, por excelência, o locus da proteção dos direitos fundamentais. A jurisdição, como função primordial do Estado, precisa estar dirigida à consagração dos direitos fundamentais, como, de resto, a atividade estatal como um todo – do contrário, perde-se a própria razão de ser do Estado. Quando o processo resulta em flagrante e disseminada violação dos direitos fundamentais – sobretudo aqueles que dizem com os direitos da personalidade, como os de que ora se cuida –, o Estado tem o dever de operar os instrumentos de fiscalização de constitucionalidade aptos a derrotar o abuso (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF, p. 664).

Sendo assim, ainda que fosse para apenas reduzir a idade mínima para o voto, seria válido, a exemplo de outras decisões que o Supremo já proferiu, o reconhecimento do rol do art. 14, II, da CF, como sendo meramente exemplificativo.

Muito embora, como demonstrado, exista a possibilidade, tanto pelo viés político, quanto pelo viés judiciário, de se pleitear o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa dos menores de 16 anos, vislumbra-se como praticamente inexistente, até o momento, no Brasil, qualquer tipo de iniciativa parlamentar, ou postulatória, nesse sentido.

4.2. A hipótese de suspensão dos direitos políticos do inciso II, do artigo 15, da Constituição diz respeito somente à capacidade eleitoral passiva

Por outro lado, é relevante destacar que a atual Constituição Federal, em seu artigo 15, proíbe explicitamente a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão é permitida apenas em situações que são rigorosamente enumeradas, são elas: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; e, finalmente, V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A respeito, ressalta Machado (2018):

A perda dos direitos políticos ocorre quando há retirada dos direitos de maneira definitiva. A suspensão, por seu turno, significa apenas o afastamento temporário desses direitos. A Constituição não distingue os casos nos quais pode ocorrer a perda, ou a suspensão dos direitos políticos. Apenas enumera os casos nos quais essas situações são admitidas. Apesar de divergências, tem prevalecido na literatura

especializada o entendimento de que apenas no caso de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado ocorre a perda de direitos políticos. Todos os demais casos correspondem a hipóteses de suspensão (p. 72-73).

Dessa forma, a capacidade eleitoral ativa vem sendo atingida pelas restrições previstas no art. 15 da CF. Sobre isso, entende Machado que “se determinada pessoa tem suspenso o seu direito de votar, direito político mais amplo, terá também atingido seu direito de se candidatar e exercer o direito político passivo de ser votado” (2018, p. 73). Por outro lado, é importante registrar que os direitos políticos passivos também podem ser restringidos por lei complementar, como se depreende da leitura do art. 14, § 9º da CF.

Poder-se-ia deduzir, dessa forma, que a possibilidade de exercício da capacidade eleitoral ativa dos menores de 16 anos esbarraria na hipótese de suspensão do art. 15, II. Pois o seu texto determina a suspensão dos direitos políticos até que a pessoa atinja a maioridade civil relativa, que se dá aos 16 anos.

Todavia, o art. 15 da Constituição também se trata de dispositivo que viola os direitos fundamentais. Muito embora a maioria dos estudos que tratam do tema versem, principalmente, a respeito da possibilidade de suspensão dos direitos políticos dos condenados penalmente, ou então sobre a incapacidade civil das pessoas com deficiência, suas considerações servem também para a situação dos civilmente incapazes por razões de idade.

Importante salientar que a incapacidade eleitoral e a incapacidade civil são institutos completamente independentes, que não precisam ser, necessariamente, alinhados entre si. A incapacidade civil absoluta até os 16 anos já era uma previsão do Código Civil de 1916. Por outro lado, o voto para o indivíduo com 16 anos ou mais só foi instituído após a Constituição de 1988.

Antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), eram considerados absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, além daqueles que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. Esse dispositivo, combinado com o art. 15, II, da CF, estabelecia que seriam suspensos os direitos políticos daqueles que vivessem sob essas condições. Com o advento do Estatuto, a condição dessas pessoas passou não apenas a possibilitar o voto como a torná-lo obrigatório, mesmo que tenham passado a condição de relativamente incapazes para os atos da vida civil.

Todavia, há juristas que defendem a ideia de que a incapacidade eleitoral passiva dos deficientes intelectuais curatelados permanece existindo. Os argumentos são no sentido de que o indivíduo que necessita de curatela não pode se fazer representante de fato, por estar a todo momento tendo que ser representado por curador. O curador do representante político do

relativamente incapaz seria o representante político de fato e isso impediria o pleno exercício da representação política do relativamente incapaz. Esse tipo de interpretação da norma abre margem para que se considere o art. 15, II, como dizendo respeito apenas à capacidade eleitoral passiva.

A respeito disso, ressalta Roseno:

no que pertine ao direito de ser votado, considerando que a previsão do art. 85, § 1º, do EPD (BRASIL, 2015a) ressaltou apenas o direito ao voto, é necessário reconhecer que as pessoas postas em regime de curatela, ainda que possam exercer a capacidade eleitoral ativa, terão interdita a capacidade eleitoral passiva. Nesse ponto, a opção do legislador foi no sentido de restringir o acesso aos mandatos eletivos às pessoas curateladas, inadmitindo que possam vir a se candidatar (Roseno, 2017, p. 572).

Ora, uma vez que se reconheça que o mencionado dispositivo suspende os direitos políticos do indivíduo deficiente intelectual curatelado, que nem absolutamente incapaz para os atos da vida civil é, na medida de sua capacidade eleitoral passiva, a mesma interpretação deve ser dada para o caso do menor de 16 anos, por uma questão de coerência.

Adotando esse entendimento, o art. 15, II, não poderia impedir o exercício do direito ao voto para o menor de 16 anos, na hipótese de ser reconhecido o caráter exemplificativo do rol previsto no art. 14, § 1º, II, pois as hipóteses de suspensão dos direitos políticos elencadas no dispositivo não podem constituir impedimento para o exercício de direitos fundamentais, devendo-se adotar uma postura interpretativa no sentido de que tal hipótese de suspensão diz respeito, apenas, à capacidade eleitoral passiva.

A capacidade eleitoral ativa não pode ser vista de outra forma se não como um direito fundamental que deve ser garantido a todo cidadão. Ainda que se reconheça a incapacidade da criança para o exercício de uma atividade de gestão pública, isso não significa que não possa ser capaz, ainda que seja por intermédio de algum curador, de manifestar a sua preferência eleitoral por meio do exercício do direito ao voto. Governar por procuração pode não ser possível, mas votar é.

Dessa forma, a Constituição Federal apenas exemplifica as hipóteses em que se permite o exercício da capacidade eleitoral ativa, que é garantido a todos, com exceção dos estrangeiros e dos conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório, os quais são taxativamente impedidos de realizar o seu alistamento eleitoral, na forma do art. 14, § 2º, da CF. Além disso, o art. 15, II, enumera a incapacidade civil absoluta como hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos, que deve ter seus efeitos apenas sobre a capacidade eleitoral passiva, pois a razão de ser da incapacidade civil está na ausência de capacidade do indivíduo em se expressar com o necessário discernimento sem o intermédio de um terceiro, o que somente pode constituir um impedimento para o exercício da representação política, mas não para se fazer representado.

Uma vez que o incapaz pode constituir um curador, i.e. um representante para exercer os atos da vida civil, não há por que não poder constituir um representante para os atos da vida política.

4.3. Normas e resoluções presentes no ordenamento jurídico brasileiro que promovem a participação de crianças e adolescentes na vida política

Por outro lado, deve ser levado em conta que a participação política das crianças e adolescentes é legitimada por normas que consagram a proteção integral, elevando-os à condição de sujeitos de direito, capazes de exercer atos de cidadania e de participação política. Essas normas fazem com que a supressão dos direitos políticos dos menores de 16 anos forme um verdadeiro paradoxo no ordenamento jurídico brasileiro (Feltres Filho, 2013).

O direito à participação, em um sentido amplo, está amplamente contemplado no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente. Mais do que uma mera disposição legal, a participação é um elemento fundamental do sistema estabelecido para diversas situações jurídicas que envolvem crianças e adolescentes. É considerado um pilar e uma decorrência da Doutrina da Proteção Integral, que reconhece o status de sujeitos de direitos às crianças e aos adolescentes, levando em consideração sua condição singular como pessoas em processo de desenvolvimento. Este direito à participação é estipulado para os processos de formulação e execução de direitos, garantias e políticas públicas que influenciam o desenvolvimento integral desses indivíduos. Isso se aplica a todas as áreas e contextos em que se discute e busca concretizar o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes. A participação ativa deles nesses processos é fundamental para garantir que suas perspectivas, necessidades e desejos sejam considerados e respeitados, assegurando, assim, seu desenvolvimento de maneira integral.

4.3.1. Convenções internacionais sobre os direitos das crianças

O debate e as análises sociológicas sobre os direitos das crianças têm raízes em estudos de décadas passadas. A Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, marcou o primeiro esforço internacional em reconhecer e garantir direitos específicos para crianças e adolescentes.

Em 1959, as Nações Unidas lançaram a Declaração Universal dos Direitos da Criança, representando um marco fundamental no reconhecimento das crianças como titulares de direitos, que necessitam de proteção e cuidados especiais. Este documento evoluiu a partir da

Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, adaptando-a para atender a uma parcela específica da humanidade que demanda cuidados especiais devido à sua vulnerabilidade.

No entanto, foi a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) pela ONU em 1989 que marcou um ponto crucial para a ampliação e aprofundamento dessas discussões ao longo das duas últimas décadas. Essa convenção representa um marco significativo, pois, no âmbito jurídico, introduziu uma nova concepção social da infância. Ela foi acordada e assinada por 196 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), sinalizando um consenso global sobre os direitos e a proteção das crianças (Lazzaretti et al., 2010). É o documento com maior ratificação e aceitação entre os países participantes, não tendo sido ratificado apenas pelos Estados Unidos.

A concepção embutida nos direitos da criança, como delineada na CDC, defende uma visão de infância que reconhece as capacidades, competências e participação das crianças. A noção de cidadania na infância implica que as crianças não devem ser vistas apenas como destinatários, receptores passivos, consumidores ou meros beneficiários da sociedade. Pelo contrário, devem ser reconhecidas como sujeitos ativos, participativos e corresponsáveis por suas próprias vidas (Sarmiento, 2004; Vasconcellos, 2007, apud *ibid.*).

Embora o termo "participação" não seja explicitamente mencionado na CDC, o direito à participação está implicitamente incluído em diversos artigos. O Artigo 5 aborda as responsabilidades, direitos e deveres dos pais ou responsáveis de instruir e orientar as crianças sobre seus direitos, levando em consideração o desenvolvimento desses indivíduos. O Artigo 12 assegura o direito das crianças de expressar suas opiniões livremente em assuntos que afetam suas vidas, recomendando que essas opiniões sejam consideradas de acordo com sua idade e maturidade. Isso inclui processos judiciais ou administrativos. A liberdade de expressão é garantida nos Artigos 13 (acesso a informações), 14 (pensamento, consciência e crença) e 15 (associação e realização de reuniões pacíficas). Além disso, o Artigo 16 trata da proteção de crianças e adolescentes contra interferências ou ataques ilegais à sua honra e reputação. Por fim, o Artigo 17 estabelece medidas que garantem o acesso de crianças e jovens a materiais e informações de fontes nacionais e internacionais, como meios de comunicação e livros, entre outros.

Além do CDC, há várias outras legislações e diretrizes internacionais que compõem o sistema de proteção dos direitos das crianças, tais como: Regras de Beijing para a Administração da Justiça Juvenil (1985); Princípios Orientadores de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Regras de Tóquio sobre medidas não privativas de liberdade (1990);

Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2000); Resolução-ECOSOC nº 20/2005 – Diretrizes para a Justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de violência.

4.3.2. *O instituto da proteção integral*

A primeira legislação brasileira voltada a criança e ao adolescente foi o Código de Menores (Decreto n. 17943-A/1927). Outro ponto marcante na história dos direitos dos infantes foi o Código de Menores de 1979, que era uma revisão ao Código de 1927. Essas legislações seguiam uma linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repreensão junto à população infanto-juvenil do nosso país.

Uma mudança significativa na proteção jurídica de crianças e adolescentes teve início com movimentos sociais que lutavam pelos direitos desses grupos. Um exemplo marcante foi o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), que desempenhou um papel ativo durante o processo Constituinte de 1987. Esse movimento foi fundamental para a inclusão da Doutrina da Proteção Integral no texto constitucional brasileiro. As suas reivindicações visavam transformar as políticas assistenciais de forma a direcionar a responsabilidade pelos cuidados e assistência das crianças e adolescentes para o Estado. Além disso, propuseram a garantia do direito à educação, o combate à violência e ao extermínio desses grupos vulnerabilizados. Nesse momento, a criança passou a ser vista como um ser autônomo e consciente de seus direitos. É importante ressaltar que, nessa época, o termo "menor" perdeu sua força ao se referir aos meninos carentes e marginalizados pela sociedade. Em seu lugar, surgiu a utilização dos termos "criança" e "adolescente" para abranger todas as pessoas com idades entre 0 e 18 anos, visando uma visão mais inclusiva e respeitosa dos direitos e da dignidade desses indivíduos (Bonfim; Oliveira, 2022).

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, do Título VIII que trata da Ordem Social, é dedicado à proteção “da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, estabelecendo em seu art. 227 que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF).

Os jovens foram incluídos no artigo 227 com o advento da Emenda Constitucional n. 65/2010, criada para proteger os interesses da juventude.

Dessa maneira, é garantida à criança, ao adolescente e ao jovem a proteção, da sua dignidade, da sua liberdade e da sua convivência comunitária. Essa proteção é devida inclusive

pelo Estado, o que caracteriza a vontade constitucional de fazer com que as crianças tenham as condições necessárias para deliberar seus interesses junto ao poder público.

4.3.3. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude*

A responsabilidade de garantir tais direitos e de proteger as crianças, adolescentes e jovens de qualquer forma de negligência e discriminação foi atribuída à família, à sociedade e ao Estado. Para cumprir a determinação de proteção especial descrita no artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente - o ECA (Lei n. 8.069/90).

A respeito disso, pode-se dizer que

A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, extinguindo a distinção entre ‘menores em situação irregular’ e os ‘regulares’ (Zapater, 2023, p.109).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz diversos dispositivos que inauguram a concepção da criança e do adolescente como protagonistas da vida política na sociedade. Dentre eles, temos os arts. 3º, 15 e 16:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

O ECA é sintético ao mencionar, no artigo 16, inciso VI, que, dentro dos elementos que compõem o direito à liberdade, está inclusa a possibilidade de “participar da vida política, na forma da lei”. Essa disposição enfatiza o reconhecimento do direito das crianças e dos

adolescentes de participarem, de acordo com a legislação vigente, da esfera política, permitindo que, dentro dos limites estabelecidos por leis específicas, possam exercer esse direito.

O Estatuto da Juventude, lei promulgada em 2013, consolida de maneira decisiva o conceito de protagonismo, incentivando a autonomia, independência e engajamento social e político dos jovens, de acordo com os princípios delineados no seu artigo 2º:

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

4.3.4. Resoluções do CONANDA

No que se refere ao reconhecimento do protagonismo juvenil como um direito humano estabelecido, diversas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei n. 8.242/91, desempenham um papel significativo. O CONANDA é um órgão colegiado de natureza permanente, com poder de decisão e formação paritária, conforme estipulado no artigo 88 do ECA. Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

O CONANDA utiliza como instrumento formal de deliberação as resoluções normativas, que são pensadas em conjunto durante as reuniões ordinárias e extraordinárias conforme calendário mantido pelos conselheiros. As resoluções são mecanismos jurídicos, que mesmo não constituídos da força e do caráter normativo compatível com as regras jurídicas, informam as diretrizes político-administrativas que devem apoiar toda a política de atendimento e a execução de ações; seja da sociedade civil organizada ou não e dos órgãos públicos, que visem consolidar os direitos de crianças e adolescentes no país (Lima; Veronese, 2012, p. 121).

É particularmente notável a Resolução n. 159, de 4 de setembro de 2013, que dispôs sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos seus direitos. O seu artigo 4º determina ao CONANDA a elaboração de

“normas sobre a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes a partir das contribuições advindas dos conselhos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios dos direitos da criança e do adolescente”.

No mesmo sentido, a Resolução n. 191, de 7 de junho de 2017, tratou da “participação permanente de adolescentes, em caráter consultivo, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA” (art. 1º). Além disso, estabeleceu a criação do Comitê de Participação de Adolescentes – CPA, sendo “um órgão colegiado formado por adolescentes escolhidos no âmbito dos espaços de participação de adolescentes nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, de grupos sociais diversos e por meio do ambiente virtual de participação” (art. 3º). O CPA é composto por 27 (vinte e sete) adolescentes, um para cada unidade da federação, além de 10 (dez) provenientes de grupos sociais diversos, a serem selecionados por meio de chamamento público, e 10 (dez) selecionados por meio de processo de participação de adolescentes no ambiente virtual de participação de adolescentes

Essa resolução veio no sentido do Eixo 03 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que trata do protagonismo e da participação de Crianças e Adolescentes, estabelece a seguinte diretriz e objetivos:

Eixo 3 - Protagonismo e Participação de Crianças e Adolescentes

Diretriz 06

Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a participação organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, em especial sobre os assuntos a eles relacionados, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, nacionalidade e opção política.

Objetivo Estratégico 6.1 - Promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Objetivo Estratégico 6.2 - Promover oportunidades de escuta de crianças e adolescentes nos serviços de atenção e em todo processo judicial e administrativo que os envolva.

Objetivo Estratégico 6.3 - Ampliar o acesso de crianças e adolescentes, na sua diversidade, aos meios de comunicação para expressão e manifestação de suas opiniões.

Essa abordagem destaca a importância de garantir não apenas a presença, mas também a participação efetiva de crianças e adolescentes em todos os âmbitos da sociedade, incluindo a formulação de políticas, a atenção a seus direitos em processos judiciais e administrativos, e a expressão de suas vozes nos meios de comunicação.

4.3.5 Outras disposições normativas

Ademais, o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, criado por meio do Decreto n. 7.037/09 estabelece como diretriz a “Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação” (diretriz 8). Além disso, determina como ação programática “Assegurar a opinião das crianças e dos adolescentes que estiverem capacitados a formular seus próprios juízos, conforme o disposto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, na formulação das políticas públicas voltadas para estes segmentos, garantindo sua participação nas conferências dos direitos das crianças e dos adolescentes” (Ação programática E, Objetivo estratégico I, diretriz 8).

Importante destacar que a Constituição da República estabelece a municipalização como princípio prioritário na concretização da política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelece o ECA.

A relevância do Poder Público local na legislação estatutária é facilmente verificável. O art. 88 elenca as diretrizes da política de atendimento determinando sua municipalização, criação de Conselhos municipais dos direitos da criança, criação e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa (Maciel, 2023, p.157)

Nesse sentido, os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) têm uma série de atribuições essenciais na garantia e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito municipal. Entre suas responsabilidades, estão a promoção de políticas públicas municipais voltadas para a infância e juventude e a participação no processo de escolha dos conselheiros tutelares do município, onde participa ativamente do planejamento, buscando assegurar recursos destinados à implementação de políticas públicas que atendam às necessidades e direitos das crianças e adolescentes. Esse planejamento deve respeitar o princípio da prioridade absoluta, que coloca a proteção e garantia dos direitos da infância como uma prioridade máxima. Além disso o CMDCA realiza o registro das entidades, sejam governamentais ou não governamentais, que atuam diretamente na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, comunicando essas informações ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente. Essas atribuições são fundamentais para a efetivação dos direitos e da proteção das crianças e adolescentes dentro do âmbito municipal (Lima; Veronese, op. cit.).

Por fim, o Fórum de Direitos da Criança (Fórum DCA) desempenha um papel fundamental ao proporcionar um espaço de discussão e participação ativa da sociedade civil na busca por melhorias na condição de vida das crianças e adolescentes, inclusive na formulação

de políticas públicas. Este fórum representa um ambiente de debate e colaboração, unindo organizações da sociedade civil, bem como pessoas e órgãos vinculados ao Estado, para identificar e propor sugestões visando a realização plena dos direitos da criança e do adolescente. A presença e contribuição de crianças e adolescentes nesses espaços são igualmente importantes. Eles têm o direito de expressar suas opiniões e participar ativamente das discussões, já que o foco é a proteção e promoção de seus direitos fundamentais. Essa inclusão de crianças e adolescentes no diálogo sobre questões que os afetam diretamente é crucial para garantir que suas vozes sejam ouvidas e consideradas na formulação de políticas e ações que visam assegurar um ambiente mais seguro e favorável ao seu desenvolvimento (ibid.).

5. O *PROXY-VOTE*

Sendo assim, conforme demonstrado ao longo desta monografia, a expansão do conceito de cidadania, de maneira a reconhecer-se as crianças e os adolescentes como sujeitos capazes de exercer direitos políticos, é um caminho inevitável para o progresso da humanidade. Resta definir a maneira como o exercício desse direito se dará, quando, finalmente, for implementado.

A princípio, a maneira ideal para a implementação do voto para crianças e adolescentes seria pelo sufrágio direto, a ser exercido por cada indivíduo pessoalmente. Todavia, reconhece-se as limitações que possuem as crianças de mais tenra idade, de maneira que se torna inviável, para essa parcela da comunidade infanto-juvenil, o exercício direto do direito ao voto sem o auxílio de terceiros.

Por outro lado, admite-se que o exercício pessoal do direito ao voto, de maneira individual e secreta, deva se dar na idade mínima possível. A definição dessa idade mínima poderia ser algo determinado em lei, a ser deliberada com base em critérios científicos que estabeleçam o momento em que as pessoas, em média, passam a ter capacidade de depositar o voto em uma urna sem a ajuda de terceiros. Outra possibilidade seria delegar-se aos pais ou responsáveis pela criança a incumbência de determinar o momento em que esta passa a poder exercer sozinha o seu direito ao voto. De qualquer forma, parece ser inevitável alguma determinação legal que estabeleça alguma idade em que o infante, independentemente da concordância dos pais ou tutores legais, adquire o pleno direito de exercer sozinho o direito ao voto.

Dessa maneira, a forma mais viável de se abolir a idade mínima para o voto seria possibilitando o exercício desse direito por meio de representantes legais que atuariam como se possuíssem uma espécie de procuração, o chamado *proxy-vote*.

Rutherford (1998) delinea acerca do instituto do voto por procuração salientando que, na verdade, todo o sistema representativo da democracia pode ser visto como um sistema que funciona pelo meio da concessão de procurações aos representantes eleitos para votarem pelos seus eleitores. Tal como os membros do Congresso podem votar em nome da população, os procuradores podem votar em nome das crianças. O procurador seria simplesmente outro tipo de representante que exerce o poder político em nome das crianças. Todavia, o autor registra que a representação política daqueles que votariam em nome das crianças seria diferente de outras formas de representação política. Ao contrário da população em geral, que escolhe os legisladores que a representarão, as crianças não poderiam escolher os seus procuradores. Como

consequência, os procuradores não estariam atrelados aos votos dos representados e não teriam a preocupação, portanto, de preservar a satisfação do representado com a sua representação. Conseqüentemente, os procuradores seriam “virtualmente” representantes e não representantes reais. Contudo, quando a representação real é impossível, a representação virtual é melhor do que nenhuma representação. O foco, então, deveria ser a definição justa de quem seriam esses representantes virtuais, ou procuradores.

Fornecer procurações aos pais para votarem em nome dos seus filhos é consistente com a concepção jurídica atual que presume que os pais costumam agir no melhor interesse dos seus filhos. Por exemplo, presume-se que os pais agem no melhor interesse dos seus filhos quando representam as crianças nos atos da vida civil (arts. 1.634 e 1.690, do Código Civil). Em cada um desses casos, permitimos ou mesmo exigimos que os pais ajam em nome dos seus filhos. Os pais são pelo menos tão competentes para votar pelos seus filhos como o são para tomar decisões no âmbito da vida civil.

Evidentemente, nem todos os pais usariam de suas procurações para votarem de acordo com os interesses de seus filhos. A questão, no entanto, deve ser se as crianças, como grupo, estariam em melhor situação sem direito algum ao voto, ou com o direito ao voto por intermédio dos seus pais. Atualmente, nem as crianças podem votar e nem os seus pais podem votar em nome delas, motivo pelo qual todas as crianças são excluídas do processo de negociação política. No sistema proposto, as crianças poderiam participar por meio dos pais. Admitir que esse sistema prejudicaria a maioria das crianças implicaria na necessidade de se repensar todo o nosso sistema de direito da família que confere aos pais a autoridade para criar os seus filhos, já que praticamente todas as decisões da vida de uma criança são mediadas por seus pais.

E mesmo que se considere que, na prática, a instituição do voto por procuração apenas significaria que algumas pessoas adultas passariam a possuir o direito a mais votos do que outras, isso não significaria nenhuma injustiça, pois como demonstrado ao longo deste estudo, as famílias que mais possuem crianças são aquelas que mais necessitam de atenção do poder público.

No caso de dois progenitores divergirem sobre como deve ser emitido o voto de um mesmo filho, uma alternativa seria que cada um emitisse o equivalente a meio voto, cada um podendo efetuar-lo de maneira diferente um do outro.

Dado que o voto por procuração pode reduzir algum poder eleitoral daqueles que não têm filhos, esse instituto pode ser acusado de ser pró-natalista, pois recompensaria, com mais poder político, aqueles que possuíssem mais filhos. No entanto, tendo em conta o custo financeiro e o esforço emocional necessários para criar os filhos, parece quase absurdo sugerir

que alguém escolheria conscientemente ter um filho apenas para ganhar um voto extra. Esse mesmo tipo de preconceito foi observado no momento da implantação do Bolsa-família, com muitos influenciadores argumentando que as famílias beneficiárias do programa produziram mais filhos de maneira a barganhar um benefício assistencial de maior valor.³¹

Por outro lado, uma vez que o exercício do poder político vai muito além da simples possibilidade de votar em eleições periódicas, é importante registrar que a instituição do *proxy-vote* não significaria que as crianças representadas por seus pais se organizariam como um grupo a atuar de forma a reivindicar politicamente os seus interesses e nem que lhes seria dado os recursos de que necessitam para que possam fazer *lobby* político. Os seus representantes, no entanto, teriam um incentivo a mais para se organizarem e advogarem em nome das crianças.

Importante registrar que o exercício do voto por meio da intervenção de terceiros já é algo instituído e implementado no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro. A Resolução do TSE n. 21.819/04, garantiu ao eleitor com necessidades especiais, por exemplo aquele que não consegue enxergar o teclado ou que não consegue digitá-lo, a possibilidade de contar com o auxílio de terceira pessoa para o ato de votar. Diz a mencionada resolução:

“1 – o eleitor com necessidades especiais poderá, para votar, contar com o auxílio necessário, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral e/ou ainda que não esteja inscrito em seção eleitoral especial;

2 – o presidente de mesa de seção eleitoral, verificando ser imprescindível que eleitor com necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, estará autorizado a permitir o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, sendo que ela poderá, inclusive, digitar os números na urna eletrônica;

3 – a pessoa que ajudará o eleitor com necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de candidato.”

Sobre a referida resolução, ressalta Edson de Resende Castro (2018):

Não procede qualquer preocupação com a constitucionalidade dessa Resolução, face à garantia constitucional do sigilo do voto (art. 14, caput). Na verdade, o voto secreto é um direito do brasileiro e não um dever que se lhe impõe, daí que pode o eleitor revelar o seu voto a quem quiser e, portanto, optar por fazer-se acompanhar no ato de votar, delegando a esse terceiro inclusive a digitação na urna. (p. 86).

Importa salientar que a referida resolução vem para implementar a previsão da Lei Brasileira de Inclusão, que em seu art. 76, § 1º, IV, estabelece ao indivíduo curatelado a “garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha”.

A respeito dessa garantia, ressalta Roseno (2017):

³¹ Pessoas pobres têm mais filhos para receber o Bolsa Família? Carta Capital. 30 mar. 2015. Parlatório. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/pessoas-pobres-tem-mais-filhos-para-receber-o-bolsa-familia-1378/>. Acesso em 15 nov. 2023.

O resguardo do direito de figurar no cadastro eleitoral deve importar, de igual modo, o reconhecimento do direito a comparecer às urnas e exercer o direito de voto, ainda que, para tanto, seja necessário o auxílio de pessoa de sua confiança. Ressalva-se que, mesmo as pessoas postas sob curatela, não terão afetado o direito ao voto, consoante expressa previsão do EPD (BRASIL, 2015a). Ainda que seja possível argumentar que tal tratamento possa criar riscos e afetar parcialmente a fidedignidade dos resultados eleitorais, na medida em que pessoas aparentemente impossibilitadas de manifestar sua vontade para atos da vida civil o farão na esfera eleitoral, ou, quando não, irão às urnas acompanhadas de curadores ou responsáveis que, na prática, votarão em lugar dos curatelados, tal possibilidade parece ter sido considerada e sopesada pelo legislador, assegurando-se, mediante juízo de ponderação e proporcionalidade, que se reconheça, de modo pleno, às pessoas com deficiência, o direito à participação política (Roseno, 2017, p. 571-572).

Não há razão para que, uma vez garantido o direito ao voto para os menores de 16 anos, não se possa estender esse direito para as crianças de tenra idade simplesmente por não conseguirem exercer sozinhas esse direito. Na prática, a instituição de uma modalidade de exercício do direito do voto como o *proxy-vote* significaria apenas uma extensão dessa previsão que se aplica aos deficientes para que possa ser também aplicada com crianças pequenas.

Dessa maneira, há um precedente que garante, às pessoas que se encontram incapazes de exercer o ato do voto, a possibilidade de contar com representantes que exerceriam esse ato por elas, sem isso implicar na violação do direito ao voto, ou do sigilo eleitoral.

Por outro lado, há de ser reconhecer que o *proxy-vote* deverá ser implementado como exceção, a regra deve ser o voto exercido diretamente pela criança ou pelo adolescente. Como demonstrado no tópico 3.5, as crianças já são capazes de exercer um certo entendimento a respeito de problemas sociais e políticos e, mesmo que a maneira de tomada de decisão das crianças seja diferente da dos adultos, é preferível que exerçam elas mesmas o exercício da sua vontade política do que terceiros, uma vez que importa para essa escolha a subjetividade do indivíduo. Portanto, a ideia é que o *proxy-vote* seja instituído apenas nos casos de crianças muito novas que sejam incapazes de exercer sozinhas o ato de digitar o número na urna e votar.

6. CONCLUSÃO

Como visto, o rol do art. 14, § 1º, II, da Constituição Federal elenca aqueles a quem o exercício do voto é facultativo. O inciso I desse mesmo artigo define que o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos. Não há qualquer menção expressa da Constituição que vede o exercício do voto por pessoa menor de 16 anos. Qualquer entendimento diferente desse importaria na violação de princípios previstos na Constituição e no ordenamento jurídico pátrio como um todo. A República Federativa do Brasil preza pela garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana de maneira a não permitir qualquer tipo de discriminação, inclusive por razões de idade. Ou seja, não há justificativa plausível, que tenha amparo no ordenamento constitucional vigente, para o impedimento do direito ao voto de qualquer pessoa por razões de idade. É um objetivo da República eliminar esse tipo de discriminação. Por outro lado, o caminho mais óbvio para a implantação do voto para o menor de 16 anos seria pelo viés legislativo. Até mesmo uma lei ordinária seria capaz de instituir plenamente esse direito, pois, como visto, não há qualquer impedimento constitucional para tanto. Uma simples alteração no Código Eleitoral seria o suficiente. Todavia, seria possível também, no caso de uma ampla movimentação social nesse sentido, reivindicando o voto para o menor de 16 anos, o próprio Supremo Tribunal Federal, em matéria de controle de constitucionalidade, estabelecer o entendimento de que é possível, ao menor de 16 anos, o exercício do direito ao voto, baseando-se nos princípios fundamentais da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro num geral.

Outro dispositivo da CF que poderia problematizar essa possibilidade do voto para o menor de 16 anos é o art. 15, que prevê as hipóteses de suspensão ou perda dos direitos políticos. O seu inciso II indica que haverá a suspensão dos direitos políticos daqueles que forem absolutamente incapazes para os atos da vida civil. Nesse ponto, é importante lembrar que até a vigência da Lei n. 13.146/2015 aquela pessoa que possuísse deficiência intelectual grave, que impossibilitasse a expressão de sua vontade, com discernimento, era considerada absolutamente incapaz e, portanto, tinha os seus direitos políticos suspensos. Uma pessoa que por razão transitória viesse a ser atingida por esse tipo de deficiência, acabaria com seus direitos políticos suspensos até que essa situação cessasse. Depois do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas nessas condições passaram a ser consideradas relativamente incapazes, de forma a não mais incidir sobre elas a suspensão prevista no art. 15, II, da CF. Porém, há diversos doutrinadores que afirmam que a previsão do art. 15, II, continua devendo ser aplicada, no que se refere à capacidade eleitoral passiva, para essa população, pois, segundo eles, é inviável possibilitar que uma pessoa que necessita ser representada para qualquer ato da vida civil exerça

uma representação da vontade política de terceiros. Como a pessoa em questão não possui condições físicas de exercer uma atividade de gestão pública, o disposto no art. 15, II, deve ser aplicado também ao relativamente incapaz nessas condições, no que se refere, exclusivamente, aos direitos políticos passivos. Para esses autores, o indivíduo incapaz de manifestar sua vontade com discernimento possui o direito ao voto, ainda que seja exercido sob o auxílio de terceiros, porém não deveria possuir a possibilidade de ser votado. Na possibilidade de promulgação de uma lei que venha a instituir o voto para o menor de 16 anos, ou que o STF profira uma decisão que venha a reconhecer esse direito, o previsto no art. 15, II, não deveria constituir impedimento para o exercício pleno desse direito a ser instituído, pois, como visto, pode ser interpretado como se referindo somente à capacidade de ser votado. Até porque a incapacidade civil e a incapacidade eleitoral, assim como a inimputabilidade penal, são institutos independentes, que não acarretam uma necessária simetria entre si. Possibilitar o voto para o menor de 16 anos, não implica em reconhecê-lo como capaz para os atos da vida civil, muitos menos como indivíduo imputável criminalmente. É razoável que se impeça o absolutamente incapaz de exercer posições de representação política em cargos públicos, porém não há justificativa para o impedimento do exercício do seu direito ao voto, uma vez que é um ato que não implica em nenhum risco social.

Como mencionado, o ordenamento jurídico pátrio corrobora a possibilidade do exercício do direito ao voto por crianças e adolescentes. Há diversas normas legais que delineiam o direito da criança e do adolescente de serem consultados quando da elaboração de políticas públicas. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU reconhece as capacidades e competências de participação das crianças, garante o direito à liberdade de expressão, de pensamento e de organizar reuniões pacíficas. Além disso, a CF de 1988 instituiu o regime da Proteção Integral, tornando dever da família, da sociedade e do Estado, a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles o direito à liberdade e à convivência comunitária. Dessa forma, as crianças passaram a dever serem entendidas como sujeitos de direitos. Ou seja, possuem o direito de terem as suas visões de mundo levadas em conta. Os arts. 3º, 15 e 16, do ECA, dizem que a criança e o adolescente devem ter o direito à opinião, podendo, inclusive, participarem da vida política, na forma da lei. O Estatuto da Juventude diz em seu art. 2º diz que sua criação visa promover a emancipação e a participação dos jovens nas decisões da vida pública. Outros dispositivos interessantes de serem mencionados são as diversas resoluções do CONANDA que tratam da participação de crianças e adolescentes em diversas deliberações do conselho, deliberações essas que acarretam muitas vezes em decisões normativas a serem aplicadas a toda a sociedade. Observa-se então, que há, nas últimas décadas, uma tendência a

ampliação das liberdades das crianças que passam a ser cada vez mais vistas como sujeitos capazes de expressar opiniões dignas de serem levadas em consideração pelo poder público.

Por fim, conforme demonstrado no presente estudo, o sufrágio universal caminha no sentido de sua expansão, de forma a abarcar grupos que, até então, não eram contemplados com o direito ao voto. O próximo passo será incluir as crianças e os adolescentes nessa possibilidade, porém essa é uma ideia que ainda sofre muita resistência tendo em vista o adultocentrismo que está completamente enraizado em nossa sociedade. Esse é um tipo de discriminação que é pouco discutido, justamente porque a intensidade do controle que há dos adultos sobre as crianças é tão grande, que elas mesmas acabam não tendo a possibilidade de denunciar, autonomamente, a discriminação que sofrem, sendo blindados da capacidade de compreender a realidade em que vivem. Essa opressão adultista é algo tão dado como natural e plenamente aceito como verdade universal, que nem sequer é permitido à criança pensar em alguma possibilidade de mudança nesse aspecto. Isso é muito semelhante com o que aconteceu com as mulheres ao longo de milênios, ou com o tipo de discriminação que justificava a existência de pessoas escravizadas. Existir “escravos”, para as sociedades antigas, nas mais diversas culturas, era algo visto como natural e plenamente justificável. Com a evolução da consciência do ser humano, a escravidão passou a ser vista como algo inaceitável e acabou sendo abolida. Vivemos em uma sociedade adultocêntrica que agora que começa a dar um pequeníssimo primeiro passo rumo a reconhecer a profunda opressão que sofrem as crianças e os adolescentes.

Muitas vezes as concepções emancipatórias de certos grupos acabam surgindo primeiro no seio intelectual dos grupos que são considerados opressores, pois são esses que possuem a liberdade de expressão e pensamento para a elaboração de ideias dessa natureza. Depois é que esse tipo de ideia acaba escorrendo para os grupos oprimidos, que passam a adquirir consciência da situação em que vivem. Da mesma forma, hoje em dia, o movimento em favor da libertação das crianças está sendo iniciado, em grande parte, por adultos, que estudam e militam em favor da causa.

Porém, há de se reconhecer que muitas crianças não possuem a capacidade física para exercerem sozinhas o ato do voto, principalmente aquelas de mais tenra idade. Para solucionar esse problema, foi pensado o instituto do *proxy-vote*, que possibilitaria aos pais, ou aos representantes legais, votarem como se possuíssem uma espécie de procuração para exercer esse direito pelas crianças as quais são responsáveis. No caso de dois pais possuírem opiniões diferentes, uma solução seria dar o direito a meio voto para cada um. Uma família com filhos pequenos representar mais votos do que uma família sem filhos não pode ser visto como algo injusto, pois como visto neste trabalho, as famílias que possuem mais crianças são as que mais

precisam do amparo do poder público. Ainda mais, isso garantiria com que cada indivíduo na sociedade corresponda a um voto, tornando justa a distribuição da força política. É preferível que o voto da pessoa seja dado por meio da representação de um terceiro, que entende-se ser o indivíduo mais próximo dessa pessoa - ou seja, o indivíduo que supostamente mais preza pelo bem dessa pessoa, além dela mesma - do que não possuir direito nenhum de votar. O voto por representação deveria ocorrer até que o eleitor viesse a adquirir a capacidade de exercer diretamente, sem a ajuda de terceiros, o ato do voto. Esse momento poderia ser determinado por meio de um limite de idade estipulado por lei, ou pelo reconhecimento dado pelos próprios representantes da criança. No entanto, fato é que o *proxy-vote* deve ser uma modalidade de exceção, devendo ser possibilitado ao infante o exercício pleno do seu direito ao voto o mais cedo possível. Além do mais, há o precedente de uma resolução do TSE que possibilita que, aqueles com incapacidade física que impeça a realização do ato de votar possam contar com a ajuda de terceiros na votação, sem que isso acarrete violação do direito ao sigilo eleitoral. Na prática, isso se trata de um *proxy-vote* aplicado para as pessoas portadoras de certos tipos de deficiência. O que se reivindica é que isso possa passar a ser aplicado também para crianças muito novas que não possuem o discernimento necessário para prática do ato do voto.

Dessa maneira, conclui-se que o exercício do direito ao voto pelas crianças e pelos adolescentes não só é possível, como é a tendência que se observa no horizonte das democracias ao redor do mundo, especialmente a brasileira.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019

ALVARADO, S. V.; OSPINA-ALVARADO, M. C.; García, C. M. **La subjetividad política y la socialización política, desde las márgenes de la psicología política**. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, 2012, p. 235-256.

ASSOCIATION, N. Y. R. **Why should youth be allowed to vote?** Youtube, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eXXiwEKmero>. Acesso em 15 nov. 2023.

BENEVIDES, M. V. **Direitos políticos como direitos humanos**. In: Direitos humanos: percepções da opinião pública. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010.

BLACK SABBATH. **Children of the Grave**. Londres: Island Studios, 1971.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BOLSANELLO, M. A.; **Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras**. Educar. Curitiba: Editora da UFPR, 1996, p. 153-165.

BONFIM, R. A. P.; OLIVEIRA, G. T. S.; **Movimento nacional de meninos e meninas de rua**. Humanidades em Perspectivas, v. 6, n. 15, 2022, p. 123-135.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Imperio do Brazil.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020**.

_____. _____. **Resolução n. 159**, de 4 de setembro de 2013. Dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – PNDDCA.

_____. _____. **Resolução n. 191**, de 7 de junho de 2017. Dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.

_____. Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881. **Lei Saraiva**.

_____. Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**

_____. Decreto n. 17.943-a de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores.**

_____. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Código Eleitoral.**

_____. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança.**

_____. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.**

_____. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral.**

_____. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.**

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

_____. Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).**

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.**

_____. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Estatuto da Juventude.**

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF.** Relator Min. Ayres Britto, julgado em 5 mai. 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 21.819,** de 15 de junho de 2004.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASAS, F. **Infancia y representaciones Sociales.** Política y Sociedad, Vol. 43. Universidad de Girona, 2006. p. 27-42

_____. **Representaciones Sociales que influyen em las políticas Sociales de infância y adolescência em Europa.** Pedagogía Social. Revista Interuniversitaria, 2010, p. 15-28.

CASTRO, E. R. **Curso de Direito Eleitoral.** 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CASTRO, L. R. **A politização (necessária) do campo da infância e da adolescência.** Psicologia Política, v. 14, n. 7, 2008, 19 p.

_____. **A participação política das crianças pelo voto: O paradoxo de se “tornar contado”.** In: MAHEIRE, Katia; TONELI, Maria Juracy Figueiras. XI Simpósio Brasileiro de Psicologia Política: Ofensivas antidemocráticas, colonialidade, experiências de subjetivação política e a crise da democracia no Brasil. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2022. p. 59-70.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003

CORAK, M. **Should Children be Given the Vote?: Miles Corak at TEDxWaterloo 2013**. Youtube, 31 mai. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=anYFFlOtZKo>. Acesso em 15 nov. 2023.

COX A. **Why Kids Should Be Able To Vote | Amy Cox | TEDxDunLaoghaire**. Youtube, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5-oED1q967o>. Acesso em 15 nov. 2023.

DALLARI, D. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

Declaração de Genebra, de 26 setembro de 1924.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 2 de outubro de 1789.

DE GOUGES, O. **The Declaration of the Rights of Woman**. 1791.

DIAS, Teresa S.; MENEZES Isabel. **O desenvolvimento do pensamento político em crianças de pré-escolar e ensino básico numa triangulação de referências: criança, família e escola**. In: Actas do X Congresso Internacional Galego-Português de Psicopedagogia. Braga: Universidade do Minho, 2009, p. 1993-2011.

DOUGLAS, J. **In Defense of Lowering the Voting Age**. University of Pennsylvania Law Review, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Carta de Direitos**, de 15 de dezembro de 1791.

_____. **Declaração de Independência**, de 4 de julho de 1776

FELTES FILHO, H. **Criança e adolescente: Participação e protagonismo na democracia brasileira**. Jus. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25143/crianca-e-adolescente/>. Acesso em 15 nov. 2023.

FERGUSON, K. E. **Patriarchy**. In: TIERNEY, H. Women's studies encyclopedia, Volume 2. [S.l.]: Greenwood Publishing, 1999 p. 1048

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: SPERBER G.; SOETHE, P. A. São Paulo: Loyola, 2002

HOBBS, T. **Leviatã**. Organizador: TUCK R.. Tradução: MONTEIRO, J. P.; SILVA, M. B. N.; BERLINER, C. Revisão da tradução: OSTRENSKY, E. São Paulo: Marlins Fontes, 2003

HUNT, L. **A Invenção dos Direitos Humanos – Uma História**. São Paulo: Companhia das Letras. 2007

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 2010**.

_____. **Censo Demográfico de 2022**.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LAZZARETTI, A. P.; FINKLER, L.; DALBOSCO, D.; KOLLER, S. H. **Participação social e protagonismo: reflexões a partir das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Avances en Psicología Latinoamericana, vol. 28, n. 2, 2010, p. 178-193

LIEBEL, M. **Adultismo e discriminação com base na idade contra crianças**. In: KUTSAR, D.; WARMING, H. Crianças e Não Discriminação: Um Manual Interdisciplinar. CREAM. Tradução: João Felix Almeida. University Press of Estonia, 2015. p. 121-147.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LISTER, R. **Why Citizenship: Where, When and How Children?**. Theoretical Inquires in Law. 2007, p. 693-718

LOPES, J. R. L. **O direito na história: lições introdutórias**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019

MACHADO, R. C. R. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

MARINONI, L. G.; SARLET, I. W. **Processo Constitucional: Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional**. Organizadores: CREMONESE, C; PESSOA, P. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MALUF, S. **Teoria geral do Estado**. Atualizador: MALUFE NETO M. A. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, A. P. V. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004

MARTINS, J. F.; WINGERT, V. D. **Identidade, representação e cultura: a relação “raiz x nutella” nas mídias sociais**. Revista Ciências Humanas, vol. 12, n. 3, 2019.

MEZZARROBA, O.; ROVER, A. J. **Democracia: fundamentos para a sua compreensão**. In: GALINDO, F.; MEZZARROBA, O. Democracia eletrônica. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. p. 15-36.

MÜLLER, F. **Quem é o povo? – A questão fundamental da democracia**. Tradução: NAUMANN P. Revisão: BONAVIDES P. São Paulo: Max Limonad, 2003

NASCIMENTO, M. L.; SCHEINVAR, E. **Infância: discursos de proteção, práticas de exclusão**. Estudos e pesquisas em Psicologia, vol. 5, n. 2, p. 51-66, 2005.

NERI, Marcelo. **Crianças, nossos párias**. Conjuntura Econômica, 2000, p. 40-47.

Organização das Nações Unidas. Resolução 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

_____. **Declaração dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**, de 11 de setembro de 2001

PANTELL, R.; SHANNON, M. **Improving Public Policy for Children: A Vote for Each Child**. *Intergenerational Justice Review*, 2009.

PEREIRA, E. A. **Participação da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada no processo eleitoral brasileiro: o direito político de ser votada**. Brasília: Revista de Informação Legislativa (RIL), vol. 58, n. 229, p. 171-195.

PRESTON, S. H. **Children and the elderly: divergent paths for America's dependents**. *Demography*, vol. 21 n. 4, 1984, p. 435-457

POKER, T. C. D. **Quem somos nós, criança sujeito de direitos? A constituição da identidade de adolescentes no cenário de participação política**; orientador NASCIMENTO M. L. B. P. Tese (Doutorado). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2020.

QUIJANO, A. **Coloniality And Modernity/Rationality**. *Cultural Studies*, vol. 21, 2007, p. 168-178

QUINN, M. C.; DOMINGUEZ, C.; OMEGA, C.; OSEI-KOFI, A.; OWENS, C. **Youth Suffrage: In Support of the Second Wave**, *Akron Law Review*, vol. 53, n. 2, 2019.

QVORTRUP, J.. **Infância e Política**. Tradução: MURAD F. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, 2010, p.777-792

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2019

ROSENO, M. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista**. *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 18, n. 116, 2017, p. 559-582.

RUTHERFORD, J.; **One Child, One Vote: Proxies for Parents**. *Minnesota Law Review*. 1998, p. 1463-1525

SANTANA, E. F. **O direito de Crianças e adolescentes à liberdade de participação na vida política**. *Tribunal Superior Eleitoral*, 2021, p. 119-146. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/11089/2021_sanatana_direito_crianças_adolescentes.pdf?sequence=1. Acesso em 15 nov. 2023.

SARMENTO, M. J. **Imaginário e culturas da infância**. *Cadernos de Educação*, n. 21, 2003.

_____. **Visibilidade social e estudo da infância**. In: VASCONCELOS, M. R.; SARMENTO, M. J. *Infância (in)visível*. Araraquara: Junqueira&Marin, 2007.

SCARANO, J. **Criança esquecida de Minas Gerais**. In: DEL PRIORE, M. *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

SIEYÈS, A. **Préliminaire de la constitution française**. Paris: Baudouin, 1789.

SOUZA NETO, C. P. S.; SARMENTO, D. **Controle de Constitucionalidade e Democracia: algumas teorias e parâmetros de ativismo**. In: SARMENTO, D. *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

VAN DETH, J. W.; ABENDSCHÖN, S.; VOLLMAR, M. **Children and politics: An empirical reassessment of early political socialization**. *Political Psychology*, v. 32, n. 1, 2011, p. 147-174.

WALL, J.; **Can democracy represent children? Toward a politics of difference**. *Childhood*, v.19, n.1, 86-100, 2012.

WALL, J.; **Given Children The Vote: On Democratizing Democracy**. Londres: Bloomsbury, 2019.

WILAND, E. **Should Children Have the Right to Vote?** In: BOONIN, D. *The Palgrave Handbook of Philosophy and Public Policy*. Palgrave, 2018. p. 215-224.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ZOGHBI, A. C. P.; ARVATE, P. R. **Altruísmo e Competição Inter-geracional: O Impacto do Envelhecimento da População nos Gastos em Educação dos Municípios Brasileiros**. Fundação Getúlio Vargas, 2008. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace;commtdocandl/bitstream/handle/10438/19923/CEPESP_Zoghbi%3b%20Arvate.pdf?sequence=1. Acesso em 15 nov. 2023.